



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

BRENDA PEREIRA TOLENTINO NUNES E LIMA

**PATRIMÔNIO DIGITAL *POST MORTEM*: A LACUNA NORMATIVA BRASILEIRA E
SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO**

SANTA RITA – PB

2025

BRENDA PEREIRA TOLENTINO NUNES E LIMA

PATRIMÔNIO DIGITAL *POST MORTEM*: A LACUNA NORMATIVA BRASILEIRA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

SANTA RITA – PB

2025

**Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L732p Lima, Brenda Pereira Tolentino Nunes e.
Patrimônio digital post mortem: a lacuna normativa
brasileira e suas implicações no direito sucessório /
Brenda Pereira Tolentino Nunes e Lima. - Santa Rita,
2025.
66 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ - SANTA RITA.

1. Herança digital. 2. Bens digitais. 3. Direito
sucessório. 4. Patrimônio. 5. Lacuna normativa. I.
Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

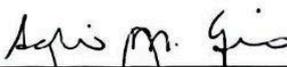
UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

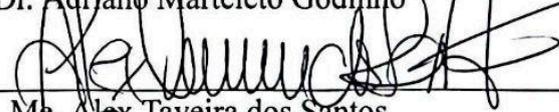


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

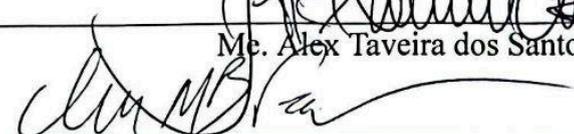
Ao décimo sétimo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Patrimônio digital post mortem: a lacuna normativa brasileira e suas implicações no direito sucessório”, do(a) discente(a) **BRENDA PEREIRA TOLENTINO NUNES E LIMA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Adriano Marteleto Godinho. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,2 (VEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Dr. Adriano Marteleto Godinho



Msc. Alex Taveira dos Santos



Dr. Clóvis Marinho de Barros Falcão

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que, com amor e sacrifícios, me ensinaram que o saber é o caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, fonte de toda sabedoria, luz e força. A Ele, que em sua infinita bondade me concedeu saúde, discernimento e perseverança para concluir esta etapa. Foi sua presença constante que iluminou meu caminho, me conduziu com amor e me protegeu ao longo desses cinco anos de jornada.

À minha mãe, Xirley Pereira Nunes, pelo apoio diário, por não medir esforços para me proporcionar tudo de que preciso, pela companhia incondicional, pelas mensagens de conforto e encorajamento, por acompanhar cada um dos meus passos nessa trajetória. Por ser minha melhor amiga e a pessoa que está sempre de prontidão, esperando por mim todos os dias. Mãe, sem a sua presença, tudo teria sido muito mais difícil. O seu amor é o lar mais seguro que eu conheço, e é nele que sempre encontro força e acolhimento.

Ao meu pai, Julianeli Tolentino de Lima, minha gratidão pelo incentivo constante aos meus estudos, pelos conselhos sábios, por me ensinar a seguir o caminho certo com humildade, e por comemorar comigo cada vitória. Por acreditar em mim desde o início, por acompanhar cada passo dessa jornada e por mostrar, com seu exemplo, que o esforço nos leva aonde quisermos chegar. Obrigada por dar importância a cada pequena conquista minha, pois foi por meio do seu olhar que muitas vezes passei a acreditar mais em mim mesma.

Agradeço às minhas irmãs, Lara e Antonella, por fazerem parte da minha vida e por alegrarem os meus dias com um sorriso. Eu sou muito mais feliz por ter vocês como irmãs! Tudo o que faço é também por vocês, e espero, de coração, ser um bom exemplo a seguir, alguém que as inspire a sonhar, acreditar e conquistar o que quiserem.

Ao meu namorado, Cristian Renner, agradeço por me abraçar com paciência quando o mundo parecia pesado, por enxergar em mim forças que nem eu mesma sabia que tinha e por ser meu refúgio nos momentos em que tudo ao redor parecia incerto. Obrigada por cada gesto de cuidado, por abrir mão do seu tempo para me escutar, me ajudar, acolher meus medos, minhas angústias e também celebrar minhas conquistas. Você foi porto seguro, foi calma, foi carinho e foi amor, e por isso

este trabalho também é seu. Que a vida continue nos permitindo crescer lado a lado, dividir conquistas e construir sonhos juntos.

Agradeço à minha avó paterna, Socorro Tolentino, pelo apoio, pela companhia e pela fé silenciosa que sempre me acompanhou. Obrigada pelas orações e pelo cuidado comigo.

À minha avó materna, Hozananna Pereira, agradeço por ter me acolhido por tanto tempo, prestando o maior apoio à essa fase tão importante. Levo comigo sua coragem para viver a vida e a certeza de que raízes fortes sustentam até os sonhos mais altos.

Às minhas tias, tios e primos, em especial, tia Jullianny Tolentino, tia Juliene Tolentino e tia Xenusa Pereira, obrigada por torcerem por mim, por acreditarem no meu caminho e por fazerem parte da construção de mais um capítulo tão importante da minha vida.

Ao meu tio de coração, tio Luciano Ribeiro, obrigada pela torcida e por tudo o que você fez por mim - mesmo quando eu ainda nem entendia.

Às minhas amigas de infância, Lais Mazarello, Isadora Carvalho, Thais Valverde, Juliana Dutra e Nathália Vieira, obrigada por fazerem parte das melhores memórias da minha infância e adolescência. A vida seguiu, o tempo passou, os caminhos mudaram - mas vocês permaneceram. Agradeço pela leveza das nossas conversas, pelo apoio sincero e pela amizade construída ao longo de mais de dez anos.

Às minhas amigas da faculdade, Maria Victória Nóbrega e Lais Moura, obrigada por terem sido mais do que amigas: foram amparo nos dias mais difíceis, riso no meio do caos, leveza em meio à rotina. Ao longo desses anos, pude confiar a vocês minhas angústias mais sinceras, e por isso levo vocês comigo, para além da universidade.

Aos amigos Haendel Targino, Giovanna Urquiza, Ana Beatriz Palhares, Ana Luiza Lima, Chrystian Jeff, Matheus Queiroga, Gabriela Lucena e Yasmim Diniz que, com gestos generosos, me acolheram e ajudaram ao longo da caminhada acadêmica, agradeço pela disponibilidade em momentos importantes, pelo apoio no dia a dia e, em especial, pelas caronas que tantas vezes facilitaram meu trajeto até a faculdade.

À advogada Marina Gadelha, agradeço por todo o acolhimento, generosidade e confiança depositada em mim. Obrigada por oferecer, além da orientação profissional, um espaço seguro de respeito e escuta. Ao longo de mais de dois anos, tive o privilégio de aprender com uma profissional brilhante, sensível e humana.

Aos Procuradores do Estado da Paraíba, Dr. Paulo Renato Guedes e Dra. Marina Falcão, agradeço pelo acolhimento, pela escuta e pela disposição em orientar. Foi uma honra ter estagiado com profissionais tão acessíveis e dispostos a compartilhar conhecimento.

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba e ao escritório Forte, Luckwu e Diniz Advogados, registro meu agradecimento pelas experiências proporcionadas, que também contribuíram para minha formação profissional.

Ao Professor e orientador Adriano Godinho, agradeço por ter aceitado me orientar neste trabalho e por ter sido, desde o início da graduação, uma inspiração incontestável. Com seu brilhantismo acadêmico, inteligência admirável e didática irretocável, foi o responsável por despertar em mim, ainda nos primeiros períodos do curso, um verdadeiro encantamento pelo Direito Civil. Além de ser, sem dúvida, o melhor professor do departamento, é também um exemplo de profissionalismo, generosidade e paixão pelo que faz. Muito obrigada por todo o apoio ao longo deste processo.

Aos Professores Clóvis Marinho e Alex Taveira, agradeço imensamente por terem aceitado compor minha banca avaliadora. São, ambos, professores excepcionais, cujas qualidades extrapolam a sala de aula. Ao Professor Alex Taveira, minha admiração pela forma brilhante como conduz o ensino e, sobretudo, pelo respeito e cuidado no trato com os alunos. Ao Professor Clóvis Marinho, meu sincero agradecimento pela constante disposição em ajudar, pela sensibilidade e por ter me acolhido com atenção em diversos momentos ao longo do curso.

A mim, minha mais sincera homenagem. Aos 19 anos, deixei o interior, o conforto da casa dos meus pais e tudo que me era familiar para viver sozinha a mais de 800 quilômetros de distância, em busca de um sonho na cidade que faz o meu coração bater mais forte. Vivi desafios silenciosos e encarei rotinas que exigiam mais do que maturidade: pediam coragem diária. Atravessei fronteiras, inclusive as

minhas próprias, ao morar sozinha em outro país. Nem tudo foi visível aos olhos dos outros, mas eu sei o quanto foi difícil chegar até aqui. Por isso, me reconheço. Me agradeço. E me abraço com orgulho por tudo que enfrentei e conquistei. Que este trabalho seja não apenas um símbolo de conclusão, mas também um lembrete de tudo que superei até aqui.

“Quem venceu o medo da morte venceu todos os outros medos.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho analisa a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à transmissão do patrimônio digital *post mortem*, investigando seus impactos sobre o direito dos herdeiros e do *de cuius*. Com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização das relações sociais e econômicas, a sucessão de bens digitais tornou-se uma questão relevante, especialmente diante da ausência de regulamentação específica no Brasil. Esta pesquisa explora a caracterização do patrimônio digital e dos bens digitais, distinguindo-os dos bens tradicionais e destacando os desafios jurídicos que envolvem sua transmissão aos sucessores. Discute-se o conflito entre o direito à privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros à herança, examinando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e do Marco Civil da Internet. A pesquisa também explora a divergência jurisprudencial sobre a transmissibilidade dos bens digitais e avalia projetos de lei em tramitação, como o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a inclusão do Direito Civil Digital no Código Civil. Conclui-se que a regulamentação específica é essencial para equilibrar a proteção da privacidade, a autonomia do titular e os direitos sucessórios, garantindo segurança jurídica diante das transformações tecnológicas.

Palavras-chave: Herança Digital; Bens Digitais; Direito Sucessório; Patrimônio, Lacuna Normativa.

ABSTRACT

This paper analyzes the regulatory gap in the Brazilian legal system regarding the transfer of digital assets after death, investigating its impacts on the rights of heirs and deceased individuals. With the advancement of technology and the increasing digitalization of social and economic relations, the succession of digital assets has become a relevant issue, especially given the lack of specific regulations in Brazil. The research explores the characterization of digital assets and digital assets, distinguishing them from traditional assets and highlighting the legal challenges involved in their transfer to successors. The conflict between the deceased's right to privacy and the heirs' rights to inheritance is discussed, examining the application of the General Data Protection Law and the Internet Civil Rights Framework. The research also explores the divergence in case law regarding the transferability of digital assets and evaluates bills currently under consideration, such as Bill No. 4/2025, which proposes the inclusion of Digital Civil Law in the Civil Code. It is concluded that specific regulation is essential to balance the protection of privacy, the autonomy of the holder and inheritance rights, ensuring legal security in the face of technological transformations.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Assets; Succession Law; Heritage; Regulatory Gap.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DE BENS VIRTUAIS APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR	12
2.1 A ERA DO DIREITO DIGITAL.....	12
2.2 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS.....	17
2.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE NORMAS PARA REGULAR A HERANÇA DIGITAL.....	21
3 O DIREITO À PRIVACIDADE DO <i>DE CUJUS</i>.....	26
3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	27
3.2 O PAPEL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROMOÇÃO E TUTELA DO DIREITO À PRIVACIDADE.....	31
3.3 A PRIVACIDADE DO FALECIDO <i>VERSUS</i> O DIREITO DOS HERDEIROS.....	35
4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.....	40
4.1 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IN)TRANSMISSIBILIDADE <i>POST MORTEM</i> DOS BENS DIGITAIS.....	41
4.2 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A revolução digital tem transformado profundamente a forma como as pessoas interagem entre si, consomem informação, realizam transações financeiras e armazenam dados. O crescente avanço da tecnologia e a expansão da internet possibilitaram o surgimento de uma nova dimensão patrimonial composta por bens digitais, tais como perfis em redes sociais, domínios de websites, criptoativos, contas de e-mail, arquivos armazenados em nuvem, assinaturas digitais e outros ativos intangíveis.

A digitalização dos bens trouxe diversos benefícios para a sociedade, como a facilidade de acesso e armazenamento de informações, a desmaterialização de documentos, a possibilidade de compartilhamento instantâneo de bens digitais e a preservação de memórias e legados em plataformas *online*, por exemplo. Por outro lado, esse avanço também gerou desafios para o Direito, especialmente no campo do Direito Civil Sucessório, uma vez que a transmissibilidade dos bens digitais após o falecimento do titular ainda não possui regulamentação legal específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A temática da herança digital surge, portanto, como uma questão fundamental diante da crescente presença de bens digitais na vida das pessoas. A transmissibilidade desses ativos pós-morte levanta questionamentos relevantes sobre a sua natureza jurídica e os direitos dos herdeiros, bem como sobre os limites da privacidade e do direito à autodeterminação informativa do falecido. A inexistência de normas específicas sobre a sucessão de bens digitais gera insegurança jurídica para as partes envolvidas em um processo sucessório e um vácuo normativo que pode resultar em interpretações divergentes por parte dos tribunais.

Diante desse contexto, o problema central desta pesquisa é: como a ausência de regulamentação específica sobre a transmissão da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro impacta a sucessão dos bens digitais? Essa questão envolve a análise de aspectos como a conceituação e a classificação jurídica dos bens digitais, a aplicação das normas sucessórias tradicionais e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de estabelecer diretrizes para a transmissibilidade dos bens digitais, garantindo segurança jurídica e

respeitando os direitos fundamentais dos titulares e de seus sucessores, bem como de eventuais terceiros envolvidos no processo sucessório.

O principal objetivo deste estudo é analisar a possibilidade de transmissão dos bens digitais após o falecimento de seu titular, bem como as regras que devem nortear esse procedimento, considerando a doutrina, a jurisprudência e os projetos legislativos em tramitação.

Para atingir esse objetivo geral, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: compreender o conceito de herança digital e seus desafios, examinar a insegurança jurídica decorrente da falta de regulamentação, verificar os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a transmissibilidade dos bens digitais e analisar os projetos de lei que buscam regulamentar a matéria no Brasil.

A metodologia utilizada neste estudo é a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na revisão de literatura especializada, artigos acadêmicos, legislação nacional e na análise de jurisprudências e projetos de lei relevantes que se encontram em tramitação atualmente.

Com o intuito de atingir os objetivos descritos, este trabalho será dividido em cinco partes. A introdução é a primeira parte, que busca ambientar o leitor sobre o que a pesquisa busca atingir e qual o tema a ser explorado.

Em seguida, o primeiro capítulo abordará o tema da era do Direito Digital e a construção de alguns conceitos importantes, como o conceito de herança digital e bens digitais, explorando a insegurança jurídica gerada pela falta de normativas específicas e a necessidade de regulamentação diante do crescimento da presença dos ativos digitais na sociedade.

No segundo capítulo, será analisada a relação entre o direito à privacidade da pessoa falecida e os direitos dos herdeiros, discutindo o conflito entre a proteção dos dados pessoais do *de cuius* e a transmissibilidade do patrimônio digital. Neste capítulo também será feita uma análise do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com intuito de verificar como essas legislações podem ajudar no tratamento jurídico dos litígios que envolvem a transmissão do patrimônio digital.

O terceiro e último capítulo terá como foco a análise jurisprudencial e legislativa brasileira, examinando como os tribunais têm decidido em casos que envolvem a transmissão da herança digital e os projetos de lei (PLs) em tramitação

no Congresso Nacional que buscam regulamentar a matéria. Serão avaliados os conteúdos das principais propostas legislativas e analisados seus possíveis impactos na regulação da transmissão de bens digitais, ressaltando a necessidade de uma regulamentação específica para garantir maior segurança jurídica na sucessão dos bens digitais.

Por fim, as considerações finais do presente estudo visam reafirmar a relevância do tema no contexto atual, bem como realizar um apanhado geral do tema pesquisado, apresentando as conclusões gerais acerca da temática da regulação da herança digital.

2 HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DE BENS VIRTUAIS APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR

Com a digitalização crescente das atividades cotidianas, desde relacionamentos pessoais até operações financeiras, surge uma nova dimensão patrimonial: os bens digitais. Esses tipos de bens compõem as novas formas de patrimônio e trazem desafios jurídicos significativos, especialmente ao se discutir o destino desses ativos após o falecimento de seus titulares.

No presente capítulo, serão explorados os aspectos fundamentais da herança digital. Com o avanço das tecnologias digitais e a crescente inserção de bens virtuais na vida cotidiana, torna-se indispensável compreender o que são esses novos tipos de bens, além de como esses ativos devem ser tratados juridicamente após o falecimento de seu titular, considerando especialmente a necessidade de proteção do direito à privacidade do indivíduo.

Para tanto, inicialmente, será discutida a era do direito digital, bem como a sua relação com os bens digitais e a sua importância na sociedade contemporânea, marcada pela constante digitalização das relações econômicas, sociais e culturais. Em seguida, será abordada a construção dos conceitos de herança, herança digital e bens digitais segundo os principais doutrinadores e pesquisadores do tema.

Por fim, serão discutidos os desafios jurídicos causados pela ausência de uma regulamentação específica para a transmissão desses bens. Será analisada como a insegurança jurídica resultante dessa lacuna normativa impõe dificuldades para herdeiros e juristas, exigindo reflexões sobre a necessidade de adaptação das normas sucessórias tradicionais ao contexto digital.

2.1 A ERA DO DIREITO DIGITAL

A crescente digitalização das relações econômicas, sociais e culturais tem provocado transformações profundas na sociedade contemporânea, exigindo adaptações também no campo jurídico. Com a expansão da internet, a popularização de tecnologias inteligentes e a digitalização de serviços, o direito tradicional se vê desafiado a adaptar-se a novas realidades, nas quais as interações humanas, transações comerciais e até mesmo conflitos transcendem as fronteiras físicas e se estabelecem no ambiente virtual.

A chamada sociedade da informação, conceito criado por Alvin Toffler, caracteriza-se pela coexistência entre a realidade física e a virtual. Esta última é tratada pelo autor como a responsável por romper barreiras espaciais, limites geográficos e fusos horários inerentes ao mundo físico. Toffler explica que o avanço tecnológico, nesse contexto, relativiza a noção de tempo, proporciona acesso instantâneo e simultâneo à informação, e amplia as possibilidades de comunicação (Toffler, 1970 *apud* Pinheiro, 2021).

Segundo a abordagem de Toffler (Toffler, 1970 *apud* Pinheiro, 2021), a evolução da humanidade ocorreu em três grandes ondas. A primeira corresponde à Era Agrícola, período em que a propriedade da terra representava a principal fonte de riqueza e poder na sociedade. A segunda, marcada pela Revolução Industrial, trouxe consigo a valorização do trabalho e do capital, que passaram a desempenhar um papel central na estrutura socioeconômica, para além da propriedade, sendo conhecida como a Era Industrial. Por fim, a terceira onda inaugura a Era da Informação, caracterizada pela massificação dos meios de produção e pelo avanço acelerado das comunicações e da tecnologia.

Nesse ínterim, a Era da Informação trouxe mudanças significativas na estrutura socioeconômica, impulsionadas pelo avanço da tecnologia e pela digitalização das interações. A produção e o armazenamento de dados se expandiram em larga escala, possibilitando o desenvolvimento de novas formas de bens e patrimônios, agora não mais exclusivamente físicos, mas digitais.

Pinheiro (2021), ao tratar sobre o histórico das mudanças tecnológicas, reconhece a natureza dinâmica do comportamento humano, mencionando instrumentos que se aprimoraram ao longo dos diferentes períodos históricos da humanidade:

A sociedade humana vive em constante mudança: mudamos da pedra talhada ao papel, da pena com tinta ao tipógrafo, do código Morse à localização por Global Positioning System (GPS), da carta ao e-mail, do telegrama à videoconferência. Se a velocidade com que as informações circulam hoje cresce cada vez mais, a velocidade com que os meios pelos quais essa informação circula e evolui também é espantosa.

Nesse contexto, nos últimos anos, tem-se observado um fenômeno crescente de migração da vida real para o ambiente virtual, impulsionado pelo avanço tecnológico, especialmente da internet. Tal realidade exige uma reflexão

aprofundada sobre o destino dos bens digitais adquiridos pela pessoa em vida (Cortes, 2022).

A rápida e contínua evolução da internet e dos meios de comunicação transformou profundamente a sociedade e as relações entre os indivíduos. No entanto, o Direito não evoluiu na mesma velocidade, permanecendo defasado diante dessas mudanças (Beiró, 2020).

Corroborando com o entendimento de Beiró, Almeida e Oliveira (2023) explicam que os avanços tecnológicos trouxeram novas questões para o Direito, muitas das quais ainda não foram sequer consideradas, muito menos regulamentadas, tais como a regulação da inteligência artificial e a sucessão dos bens digitais. Isso se dá em razão do aumento significativo na capacidade de armazenamento e preservação de informações, o que expõe lacunas normativas, especialmente no Direito Sucessório, que ainda não dispõe de regramento específico sobre o destino do acervo digital deixado pelo falecido.

Nesse contexto, os bens digitais emergem como reflexo da evolução tecnológica, originando novas formas de relações jurídicas que demandam tutela normativa. No entanto, trata-se de uma matéria ainda carente de regulamentação específica, uma vez que o ordenamento jurídico tradicional não contempla disposições expressas acerca da sucessão, titularidade e gestão desses bens e ativos no ambiente digital.

Diante dessa lacuna normativa, o Projeto de Reforma do Código Civil (nº 4/2025), encaminhado ao Congresso Nacional esse ano, propõe a inclusão de disposições sobre a herança de bens digitais e a destinação de contas virtuais após a morte do titular. No entanto, por se tratar de um projeto ainda em tramitação, não há uma regulamentação definitiva sobre o tema. Ainda assim, a iniciativa representa um passo importante na adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades tecnológicas, questão que será analisada mais adiante neste estudo.

Nessa conjuntura, portanto, o Direito Digital emerge como um instrumento essencial na busca pela regulamentação das relações jurídicas mediadas pela tecnologia, tratando de temas como privacidade, proteção de dados e crimes cibernéticos. No entanto, no que tange à sucessão de bens digitais, ainda há uma lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a legislação digital ainda trata do tema de forma ampla e genérica, gerando insegurança quanto ao destino desses bens após a morte do titular.

A ausência de normas específicas, portanto, gera incertezas sobre qual regramento deve ser aplicado à herança digital, suscitando dúvidas quanto à possibilidade de aplicação das normas sucessórias tradicionais, com o uso da analogia ou da necessidade de fundamentação com base na jurisprudência, por exemplo.

Pinheiro (2021) explica que o Direito, historicamente, precisou refletir as mudanças sociais geradas pela massificação dos meios de comunicação, o que confirma a necessidade de o Direito acompanhar essas inovações:

Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação de massa, pois a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade. Foi assim com a imprensa, o telefone, o rádio, a televisão e o fax. Cada um deles trouxe para o mundo jurídico particularidades e desafios: a questão dos direitos autorais, a liberdade de imprensa, as restrições à programação por ofensa a valores ou moral, as encomendas por fax, as compras por telefone, a licença do jocoso para não cair na calúnia e na difamação, a proteção das fontes, os contratos dos anunciantes, os seguros de transmissão, entre outros.

Assim, enquanto as gerações passadas legavam aos seus herdeiros bens tangíveis, como fotografias impressas, livros, CDs e DVDs físicos, as gerações atuais já estão deixando esses mesmos bens em formato digital, ou seja, fotos e vídeos armazenados em nuvem, *e-books*, milhas e outros tipos de mídias e bens em formato exclusivamente digital, que, por sua natureza, não são tangíveis. Essa transformação reflete, em essência, o impacto da evolução tecnológica na vida humana, cuja influência tende a se intensificar de forma contínua ao longo das próximas gerações (Costa Filho, 2017).

Dentre as principais dificuldades enfrentadas pelo Direito, portanto, destaca-se a inadequação das normas tradicionais em abarcar os bens digitais. O Código Civil de 2002, ainda fortemente baseado na materialidade dos bens, não prevê expressamente o tratamento dos bens digitais, o que reforça a incerteza quanto à aplicabilidade da legislação sucessória às relações que derivam do mundo virtual.

Além disso, a natureza intangível dos bens digitais levanta questões complexas sobre sua classificação jurídica, posse e transferência. Por exemplo, como herdar uma coleção de NFTs (*tokens* não fungíveis) ou criptomoedas, que não possuem uma materialidade física, mas têm valor econômico significativo?

Fato é que a intensa atividade *online* dá origem aos bens intangíveis, que, por sua vez, integram o patrimônio digital do usuário, ainda que este não se dê conta que está construindo um patrimônio virtual.

Nesse sentido, poderia se considerar, em uma primeira reflexão, que o destino dos bens digitais do usuário seria o mesmo que é dado aos bens tangíveis, segundo as normas estabelecidas pelo Direito Sucessório (Cortes, 2022).

Contudo, tal reflexão não é adequada quando se trata de bens digitais. Enquanto o princípio da *saisine* prevê a transferência automática do patrimônio do falecido aos herdeiros, para os bens digitais, essa transmissão irrestrita pode gerar conflitos, especialmente quando envolve dados de caráter pessoal e comunicações privadas. Isso ocorre porque a disponibilização integral do acervo digital pode violar direitos existenciais do falecido e comprometer a privacidade de terceiros que se comunicavam com ele. Dessa forma, é necessário ponderar os limites dessa sucessão para evitar possíveis violações de direitos. (Candido, Viana e Bentes, 2023).

Para a presente pesquisa, não se considera adequada a equiparação dos bens digitais aos bens tradicionais no âmbito da sucessão, seguindo, assim, o entendimento de Candido, Viana e Bentes, que será aprofundado ao longo deste estudo.

O caráter individual e intransferível de determinados ativos digitais evidencia a necessidade de um tratamento jurídico específico, que contemple as particularidades desses bens e possibilite a evolução do direito sucessório. Dessa forma, busca-se evitar a aplicação de analogias ultrapassadas a fenômenos jurídicos recentes, os quais exigem uma abordagem normativa própria e compatível com a realidade tecnológica contemporânea.

Ainda na linha de pensamento de Candido, Viana e Bentes, vê-se que o debate é direcionado para a questão essencial dos direitos existenciais do indivíduo, com ênfase no direito à privacidade, que se destaca como um dos mais sensíveis e complexos no ambiente digital. Essa complexidade se acentua diante das novas formas de coleta, tratamento e manipulação de dados pessoais, que ampliam os desafios jurídicos relacionados à proteção da intimidade e da autodeterminação informativa.

O direito à privacidade se relaciona diretamente à proteção da vida íntima do indivíduo contra intromissões indevidas (direito à intimidade), garantindo-lhe o direito

de decidir quais aspectos de sua vida e identidade devem ser compartilhados com terceiros.

A tutela da privacidade e da intimidade no ambiente digital encontra respaldo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Essa questão, portanto, ultrapassa os aspectos meramente valoráveis dos bens, adentrando não só na esfera pessoal do indivíduo, mas de terceiros que, de alguma forma, podem ser expostos em decorrência da exposição de dados no meio virtual (Candido; Viana; Bentes, 2023).

De um lado, portanto, os herdeiros reivindicam o direito de administrar ou herdar bens digitais do *de cuius*, especialmente quando possuem valor econômico ou afetivo. De outro, há a necessidade de respeitar a privacidade do falecido, garantindo que seu histórico digital, conversas pessoais e registros íntimos não sejam expostos indevidamente, especialmente quando essa exposição impacta também na privacidade de terceiros.

Nessa toada, Candido, Viana e Bentes (2023) ressaltam que a sucessão do patrimônio digital pode gerar conflitos em relação à privacidade. Isso, porque, ao permitir o acesso irrestrito dos herdeiros aos dados do falecido, também se expõem conversas privadas mantidas com terceiros, que não consentiram com essa divulgação. Além disso, a própria intimidade do falecido pode ser violada, uma vez que informações pessoais e sensíveis ficariam acessíveis sem qualquer restrição.

Portanto, é imprescindível que o Direito, em sua totalidade, acompanhe as novas tendências sociais, e enfrente o desafio de estabelecer parâmetros para o tratamento legislativo das transformações por elas geradas, sem deixar de considerar as questões relacionadas aos direitos da personalidade do indivíduo e de terceiros, garantindo a proteção do direito à privacidade dos envolvidos.

2.2 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS

Para dar início à análise da sucessão *post mortem* dos bens digitais, faz-se necessário apresentar e elucidar determinados conceitos fundamentais, notadamente o de herança e, em especial, o de herança digital, fenômeno de crescente relevância no contexto da transmissão do acervo digital de indivíduos falecidos.

Diniz (2012) conceitua a herança da seguinte forma: “[...] o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”. Tartuce (2023), por sua vez, assim descreve: “[...] o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*.”

Para Paula e Santos (2024, *apud* Zampier, 2021), a herança é tradicionalmente compreendida como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa aos seus herdeiros após seu falecimento, que sempre esteve vinculada a elementos materiais e tangíveis.

Com base nas definições apresentadas, conclui-se que a herança compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, sendo esse o ponto comum encontrado entre os autores analisados.

Quanto ao conceito de herança digital, Klein (2021) explica:

Surge, nesse contexto, a chamada “herança digital” ou digital *inheritance*, em inglês, ou *Digitaler Nachlass*, em alemão. Trata-se do patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual. Em outras palavras, herança digital é o conjunto de bens digitais transmissíveis com o falecimento do titular para seus sucessores, sejam legítimos ou testamentários.

O texto do Projeto de Lei (PL) n.º 8.562/2017, em tramitação no Congresso Nacional, trata do tema da herança digital, e assim a conceitua: “herança digital é todo conteúdo intangível do falecido, considera-se tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”.

Schulze (2024) reconhece que ainda não há uma definição exata do que é a herança digital, assim conceituando-a: “A herança digital refere-se ao conjunto de ativos digitais que podem ser transmitidos após a morte de uma pessoa. Estes ativos podem incluir desde contas em redes sociais até dados financeiros e arquivos digitais diversos.”

Fato é que, tradicionalmente, a sucessão patrimonial sempre esteve atrelada a elementos materiais e tangíveis, como imóveis, veículos e outros bens corpóreos.

Essa concepção reforça a ideia de que, ao pensarmos em herança, geralmente a associamos a bens físicos.

Contudo, a digitalização da vida moderna trouxe novas categorias de bens, como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, moedas virtuais, domínios de websites, bibliotecas digitais e ativos de propriedade intelectual *online*, os quais são classificados como bens digitais. Essa categoria de bens, portanto, pertence a um contexto distinto do tradicionalmente abordado pela legislação brasileira, estando inserida no meio digital, ao invés do ambiente físico.

Sampaio (2023) define os bens digitais como aqueles que possuem importância tanto para o indivíduo quanto para o Direito, podendo ser armazenados em dispositivos eletrônicos em formato digital. Esses bens, de natureza imaterial, podem ou não possuir valor econômico, mas ainda assim integram o patrimônio do titular.

Sendo assim, no que diz respeito aos bens digitais, a doutrina nacional se inclina para o entendimento da transmissibilidade parcial dos bens digitais.

De acordo com essa linha de pensamento, nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão. Tartuce (2023) destaca a necessidade de distinguir os dados digitais que envolvem a intimidade e a vida privada do falecido daqueles que não possuem esse caráter. Essa diferenciação pode ser essencial para viabilizar a sucessão de determinados bens digitais aos herdeiros legítimos. No entanto, o autor ressalta que as informações de cunho privado e íntimo, que parecem ser a maioria, deveriam ser extintas junto com o falecido.

Barboza (2023, *apud* Lôbo, 2023) segue o mesmo entendimento de Tartuce, no sentido de que os bens digitais que portem conteúdos privados da pessoa falecida não devem ser objeto de transmissão, cabendo exceção para casos raros, como os que envolvam aferição de conteúdo econômico, contratos ou direitos patrimoniais, por exemplo. Para o autor, somente nesses casos seria cabível a transmissão de bens digitais de caráter personalíssimo.

Essa corrente busca resguardar os bens digitais de natureza estritamente pessoal e íntima, como contas em redes sociais com mensagens privadas e acessos a *e-mails* sem valor econômico, mas estritamente afetivo. Dessa forma, a categorização dos bens digitais conforme sua natureza - patrimonial ou pessoal - parece ser um critério relevante para determinar a possibilidade ou não de transmissão sucessória.

Enquanto ativos financeiros digitais, como criptomoedas e contas em plataformas de investimento, possuem evidente valor econômico e, a princípio, podem ser transmitidos sem maiores controvérsias, outros bens, como conversas em redes sociais e *e-mails* privados, tocam diretamente no direito à privacidade da pessoa, exigindo um tratamento diferenciado.

Este estudo, portanto, segue a linha de pensamento dos autores acima referenciados, defendendo a categorização dos bens digitais com base em seu caráter privado, de modo a preservar a intimidade do falecido - tema que será aprofundado no próximo capítulo.

Diante das diversas tentativas de conceituação apresentadas, podemos destacar que, enquanto alguns autores compreendem a herança digital como o conjunto de ativos digitais de natureza patrimonial e extrapatrimonial que podem ser transmitidos aos herdeiros, outros defendem que apenas os bens digitais com valor econômico devem ser passíveis de sucessão, excluindo aqueles de caráter personalíssimo.

Ocorre que diversas são as conceituações acerca do que se entende por herança digital, não havendo, até o momento, uma definição fixa e expressamente prevista na legislação brasileira, abrindo espaço para um cenário de insegurança jurídica.

Souza e Siqueira (2023) reforçam que não há definição do conceito de herança digital pela legislação brasileira; entretanto, reconhecem a importância dos enunciados do Conselho da Justiça Federal (CJF) que orientam o entendimento acerca da matéria:

Os enunciados emitidos pelo CJF, embora não detenham o caráter vinculante de uma lei, funcionam como faróis no intrincado mar jurídico. São recomendáveis e servem de referencial, orientando a elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações sobre o tema. Eles emanam o aroma de um "bom direito", espelhando as tendências contemporâneas e as aspirações da sociedade e da esfera jurídica.

Ainda que os Enunciados do CJF não tenham caráter vinculante para as decisões judiciais, eles servem como referência para situações jurídicas ainda não reguladas por legislação específica ou jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios (Cortes, 2022).

Assim, os enunciados do CJF oferecem uma orientação inicial em um contexto ainda carente de regulamentação mais robusta acerca da herança digital.

Ainda no que diz respeito à tentativa conceitual de bens digitais, a doutrina jurídica brasileira já discute possíveis subclassificações dessa categoria de bens. Honorato e Leal (2020) estabelecem uma classificação tripartite, distinguindo os bens digitais em patrimoniais, personalíssimos e híbridos:

Tem-se estabelecido na doutrina uma classificação entre bens digitais patrimoniais, personalíssimos ou híbridos, sendo os primeiros aqueles que dotam de conteúdo meramente econômico, como é o caso de bibliotecas digitais e acessórios de jogos virtuais. Por seu turno, os bens digitais personalíssimos seriam aqueles com natureza existencial, como contas de e-mail e WhatsApp, que contêm diversos conteúdos privativos, como fotografias, vídeos, áudios etc. Já nos bens digitais híbridos estariam incluídos os bens que gozassem tanto de valor existencial como de conteúdo econômico, como ocorre com alguns perfis de redes sociais, a exemplo de contas do YouTube ou do Instagram.

Sendo assim, os bens patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico, como criptomoedas e direitos autorais de obras digitais. Os personalíssimos estão ligados à identidade do titular, como perfis em redes sociais e *e-mails*. Já os híbridos possuem aspectos tanto patrimoniais quanto personalíssimos, como contas monetizadas em plataformas digitais.

Essa classificação, embora ainda não amplamente consolidada, oferece um ponto de partida para a compreensão das diversas facetas dos bens digitais no contexto jurídico. A distinção entre bens patrimoniais, personalíssimos e híbridos é relevante especialmente para o Direito Sucessório, considerando a preservação da intimidade e da autonomia do falecido, bem como a possibilidade de monetização ou de uso econômico dos bens.

2.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE NORMAS PARA REGULAR A HERANÇA DIGITAL

Conforme mencionado no subcapítulo anterior, é fato que a ausência de normas específicas para regular a herança digital gera uma significativa insegurança jurídica, especialmente diante da crescente digitalização das relações pessoais, sociais e econômicas.

A inexistência de uma legislação clara sobre o destino dos bens digitais após o falecimento de uma pessoa dificulta a definição de parâmetros que possam orientar a transferência de bens digitais. Portanto, a transmissão dessa categoria de

bens por herança acaba se dando mediante interpretações extensivas e sistemáticas (Filho, 2016).

Filho (2016), ao tratar sobre o assunto, nos alerta que, na ausência de uma legislação específica, alguns bens digitais acabam sendo regulados por meros termos de serviço — aqueles longos e complexos contratos, com letras miúdas, frequentemente ignorados pelos usuários, mas que, na prática, determinam as regras de acesso e transferência de arquivos armazenados em serviços *online*:

Entretanto, parte crescente do patrimônio digital, especialmente com a tendência da computação em nuvem, é composta por arquivos adquiridos ou armazenados através de variados tipos de serviços *online*, cujas regras de acesso e transferência acabam ditadas pelos provedores. E, na falta de legislação sobre o assunto, arquivos armazenados virtualmente em contas de e-mail ou redes sociais têm sua transmissão regida exclusivamente por termos de serviço.

Essas situações ocorrem especialmente no contexto da computação em nuvem, onde a transmissão de bens digitais, como arquivos em contas de *e-mail* ou redes sociais, fica sujeita às condições impostas pelos provedores, sem a devida proteção jurídica ou a consideração dos interesses dos herdeiros.

Quanto a esses tipos de contratos, presentes nas plataformas e redes sociais - os popularmente chamados “termos de serviço” - é essencial observar como essas condições têm moldado a relação entre usuários e provedores de serviços digitais. Geralmente, esses contratos são apresentados em formato de adesão, ou seja, os usuários, ao acessarem as plataformas, aceitam cláusulas predefinidas, sem a oportunidade de negociação ou sequer de uma consulta mínima dos termos (Filho, 2016).

Enquanto alguns provedores de serviços digitais permitem que os herdeiros ou familiares acessem a conta após a morte, outros não permitem, e ainda há aqueles que não preveem nada sobre o assunto, o que pode resultar em dificuldades legais e emocionais para os familiares da pessoa falecida.

A ausência de uma regulamentação específica acerca do destino dos bens digitais após o falecimento do titular evidencia uma lacuna jurídica de grande relevância, impactando diretamente os direitos sucessórios dos herdeiros, conforme anteriormente mencionado. Ademais, tal indefinição normativa revela uma problemática mais ampla enfrentada pelos consumidores das plataformas digitais, cuja intimidade e vida privada, futuramente, ficam submetidas às disposições unilaterais dos provedores, os quais estabelecem o tratamento desses dados de

acordo com seus próprios critérios e interesses, sendo esse fenômeno um resultado da insuficiência legislativa.

Apesar da ausência de legislação específica no âmbito da herança digital e da possibilidade do usuário de estar sujeito aos termos de uso, Filho (2016) destaca algumas das disposições da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, o “Marco Civil da Internet”, que, apesar de dispor sobre a internet de forma ampla, é capaz de sustentar algumas indagações acerca da herança digital:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; [...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput [...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Alguns dispositivos da Lei 12.965/2014, como, por exemplo, os citados anteriormente, garantem a proteção dos dados pessoais, o que legitima e fortalece decisões judiciais que negam aos herdeiros o acesso ao acervo digital do falecido, caso não haja uma disposição específica para isso, a chamada “disposição de última vontade”. Essa linha de pensamento prioriza o sigilo e a privacidade das informações, muitas vezes em detrimento dos direitos sucessórios, baseando-se no Marco Civil da Internet e nas proteções constitucionais relativas à intimidade e à vida privada (Filho, 2016).

O Projeto de Lei nº 4/2025, que prevê a atualização do Código Civil é outro exemplo de instrumento que busca equilibrar essa proteção da privacidade com o direito dos herdeiros à sucessão legítima, estabelecendo diretrizes claras para a transmissão do patrimônio digital. A proposta prevê a inclusão expressa de conceitos como bens digitais, patrimônio digital e herança digital no Código Civil, dispondo, por exemplo, que a transmissão hereditária dos dados e informações contidas nas redes sociais e contas pessoais, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento. Dessa forma, busca-se conferir maior segurança jurídica às relações sucessórias no ambiente digital.

As propostas do Projeto de reforma do Código Civil relacionadas à herança digital concentram-se no livro VI, um livro totalmente dedicado ao tema, que tem como título: “Direito Civil Digital”. Esses dispositivos parecem privilegiar a proteção do indivíduo e de seus direitos da personalidade em detrimento dos interesses dos herdeiros. Esse enfoque evidencia uma preocupação maior com a autodeterminação do titular dos bens digitais, assegurando-lhe a possibilidade de dispor sobre o destino de seu patrimônio virtual após sua morte.

Nesse sentido, algumas disposições chamam a atenção por resguardarem o sigilo das comunicações, permitindo seu acesso apenas quando houver manifestação expressa de última vontade do titular dos dados. No que se refere a eventuais determinações judiciais, o PL estabelece que estas devem ser devidamente fundamentadas, garantindo que a liberação do acesso pelo provedor se restrinja estritamente aos fins especificados na decisão, sem abrir precedentes para interpretações extensivas ou acessos indevidos.

No que tange aos prestadores de serviço, o PL estabelece sua responsabilidade quanto à preservação do sigilo de dados, informações e comunicações, além de vedar cláusulas contratuais que limitem ou restrinjam a autonomia do titular da conta para dispor sobre seus próprios dados e informações. Tal posicionamento demonstra a ênfase na proteção reforçada ao titular, priorizando a salvaguarda de seus direitos sobre os dados e informações em detrimento de eventuais interesses sucessórios.

O PL representa um avanço significativo ao estabelecer diretrizes que garantem maior segurança jurídica, disciplinando, dentre tantos aspectos, a disposição de bens digitais e delimitando a atuação dos prestadores de serviço. Embora ainda sujeito a aprimoramentos, sua proposta reflete uma evolução no

tratamento do tema, alinhando-se à necessidade de regulamentação da sucessão digital no país.

Não obstante o Marco Civil da Internet e o PL do Código Civil apresentem disposições que tangenciam o tema, ainda há uma necessidade premente de regulamentação da sucessão do patrimônio digital. O avanço legislativo sobre a matéria contribuirá para a mitigação da insegurança jurídica e para a harmonização dos interesses envolvidos na sucessão digital, garantindo previsibilidade e coerência às relações sucessórias no ambiente virtual, bem como a proteção da privacidade da pessoa falecida, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

3 O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

Os direitos da personalidade abrangem a tutela da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem do indivíduo, sendo a privacidade um direito fundamental garantido pelo ordenamento jurídico. Embora tradicionalmente associada aos vivos, sua proteção não se encerra com a morte, estendendo-se à tutela da honra, da imagem, da privacidade e da memória do falecido.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de eventual violação. No âmbito infraconstitucional, o artigo 21 do Código Civil reforça essa proteção ao dispor que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conferindo ao juiz a possibilidade de determinar medidas para impedir ou fazer cessar eventual lesão ou ameaça de lesão a esse direito.

O direito à privacidade da pessoa falecida é amplamente reconhecido não só pela doutrina e pela jurisprudência, mas também pelo próprio Código Civil, que prevê a tutela desse direito *post mortem*, o que será amplamente discutido neste capítulo.

Com os avanços tecnológicos e a ampla disseminação de dados pessoais em ambientes digitais, a preservação da privacidade *post mortem* ganha especial relevância, exigindo reflexões sobre os limites e os mecanismos de sua salvaguarda.

Nesse contexto, o avanço da digitalização faz com que a presença virtual do falecido permaneça ativa, gerando desafios quanto ao tratamento e à gestão dessas informações. A continuidade de perfis em redes sociais, o armazenamento de arquivos na nuvem e outros registros digitais criados em vida suscitam questionamentos sobre quem possui legitimidade para acessá-los, administrá-los ou excluí-los. Portanto, essa questão revela um embate entre a proteção da intimidade do *de cuius* e os interesses dos herdeiros e terceiros.

Este capítulo abordará o direito à privacidade do falecido e suas implicações no meio digital. Para isso, inicialmente, serão conceituados a personalidade e os direitos da personalidade, destacando-se, em seguida, a relação entre os direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade, e a proteção póstuma.

Na sequência, será feita uma análise da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014),

examinando se é cabível a aplicação das referidas legislações para tutelar e proteger as informações do falecido, avaliando seus mecanismos de aplicação e princípios, a opinião dos doutrinadores sobre as legislações, os principais dispositivos, e eventuais lacunas na regulamentação dos direitos da personalidade do *de cuius*, principalmente em relação ao direito à privacidade.

Por fim, será abordada a relação entre a privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros, analisando os desafios jurídicos relacionados ao acesso ao patrimônio digital, especialmente no que se refere à necessidade de conciliar a proteção da memória e da identidade do *de cuius* com os interesses sucessórios e patrimoniais dos sucessores. Também serão avaliados os limites dessa relação no ordenamento jurídico vigente, com um olhar direcionado às possíveis alterações do Código Civil a partir do Projeto de Lei nº 04/2025, que prevê uma ampla regulação das relações jurídicas que envolvam o patrimônio e a herança digital.

3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é a combinação de características que definem uma pessoa, englobando atributos como a vida, honra, integridade física e imagem, entre outros. Trata-se de um conceito relacionado à identidade do indivíduo, que reflete as particularidades do pensar, agir e sentir de cada ser humano em sua individualidade. Para Nicholson (2003), a personalidade é uma essência espiritual única que não pode ser totalmente compreendida pela ciência.

Nesse sentido, a personalidade não pode ser vista como algo estático ou meramente externo, mas sim como um reflexo profundo do indivíduo, que se revela ao longo do tempo e é impactado por diferentes contextos de vida.

Os direitos da personalidade, por sua vez, são aqueles intrínsecos à condição humana, ou seja, nascem com o indivíduo, sendo caracterizados como absolutos, necessários, indisponíveis, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Ser absoluto significa que esses direitos não admitem restrições ou limitações em qualquer circunstância, mesmo que o próprio titular do direito deseje abrir mão deles. A característica de serem necessários reflete o fato de que tais direitos são imprescindíveis para a plena realização da pessoa enquanto sujeito de direitos. Já a qualidade de serem indisponíveis e inalienáveis implica que esses direitos não podem ser transferidos a outra pessoa, nem mesmo pela vontade do

titular, ou seja, não podem ser vendidos, cedidos ou objeto de qualquer tipo de negociação.

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade assegura que eles não se extinguem com o passar do tempo, ou seja, mesmo que o titular deles se omita por um longo período, isso não pode resultar na perda ou diminuição dos direitos. Da mesma forma, a irrenunciabilidade significa que o indivíduo não pode abrir mão desses direitos, nem mesmo de forma consensual, uma vez que sua proteção é essencial para a preservação da dignidade humana, protegendo aquilo que é próprio da identidade do indivíduo (Lemos, 2017).

Andrea Marighetto (2019) escreve, sobre os direitos da personalidade: “[...] são direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, independentemente de qualquer ‘reconhecimento’ ou ‘sistematização’ pela ordem ou sistema jurídico”. Assim, conclui-se que tais direitos não dependem de qualquer ação externa para sua constituição.

Tartuce (2016) assim define o que são os direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).

Marighetto (2019) nos ensina que os direitos da personalidade não são taxativos, mas se transformam e evoluem conforme a própria evolução da sociedade, sendo, portanto, moldados pelas necessidades de proteção exigidas de acordo com cada mudança observada no contexto social. Para a autora, de acordo com o próprio ordenamento jurídico, os direitos da personalidade são:

[...] o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela Lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito novo, difuso e de exclusiva natureza pública).

A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte de proteção dos direitos da personalidade, em conjunto com o Código Civil brasileiro, que estabelece a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana. Àquela, especialmente em seu artigo 5º, dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade. Este, por sua vez, dedica o capítulo II, os artigos 11 a 21, à proteção dos direitos da personalidade.

O Código Civil brasileiro estabelece que a existência da pessoa natural cessa com a morte. A partir dessa premissa, poderia se pensar que a proteção aos direitos da personalidade se extingue com o término da personalidade jurídica do indivíduo. No entanto, o próprio diploma normativo, em seu artigo 12, parágrafo único, reconhece a possibilidade de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade da pessoa falecida, dispondo, inclusive, que, nesses casos, os sucessores possam requerer a proteção desses direitos em nome do *de cuius*. Dessa forma, tem-se que o Código Civil resguarda determinados aspectos da personalidade jurídica da pessoa mesmo após sua morte (Miranda, 2014).

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da Constituição da República, constitui a base e a raiz dos direitos da personalidade e tende a prevalecer sobre outros interesses. Nesse sentido, a proteção dos direitos da personalidade *post mortem* sugere uma prioridade em relação a pretensões de natureza patrimonial ou ao acesso irrestrito ao legado digital de um falecido, recomendando uma abordagem cautelosa por parte dos juristas.

A primazia da dignidade da pessoa humana sobre outros interesses, como os patrimoniais, reflete a ideia de que os aspectos da pessoa relacionados à sua honra, à sua imagem e ao seu nome não podem ser reduzidos a bens materiais, devendo ser protegidos de forma robusta. Esse princípio está intimamente ligado à ideia de que a pessoa, independentemente de seu estado de vida ou morte, deve ser respeitada em seus direitos fundamentais.

Marighetto (2019) reforça esse entendimento ao dispor que o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece uma limitação à liberdade individual de disposição plena dos próprios direitos, incluindo aqueles ligados à personalidade. Assim, os direitos da personalidade não podem ser dispostos de forma a violar o próprio indivíduo. Honorato e Leal (2020), por sua vez, seguem a mesma linha de pensamento: “todo o arcabouço de valores incluídos na dignidade humana, como a imagem, a honra e a privacidade, devem ter privilégio nas ponderações tanto do intérprete como do legislador.”

A proteção desses direitos após a morte, portanto, vai além da simples continuidade da tutela da dignidade do falecido; ela reflete também o esforço de preservar, de maneira ética e jurídica, a imagem e a memória do indivíduo,

respeitando seus desejos, vontades e, sobretudo, seus direitos relacionados à personalidade.

Honorato e Leal (2020) reforçam a necessidade de proteção aos direitos da personalidade do *de cuius* ao tratar sobre a questão da exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. Para os autores, nem todos os direitos devem ser transmitidos a partir da morte do indivíduo, devendo outros aspectos serem considerados prioritariamente, como, por exemplo, os direitos autorais.

Nesse sentido, a ausência de uma manifestação expressa do titular em vida não pode ser interpretada como uma autorização tácita e automática para a exposição de sua intimidade ou para a disposição indiscriminada de seus dados. Vale ressaltar que, atualmente, a maioria dos usuários de plataformas digitais e serviços *online* sequer percebe a necessidade de se manifestar, em vida, sobre a sucessão de seus bens digitais, seja por falta de conhecimento ou por optarem pela abstenção. Além disso, não se pode admitir que o direito dos sucessores à herança digital se sobreponha à proteção da memória e da reputação do *de cuius*, sobretudo quando há potenciais impactos sobre terceiros (Honorato; Leal, 2020).

Nessa toada, Lôbo (2023), sobre os direitos da personalidade da pessoa falecida, observa que “os familiares são legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades”, o que reforça a ideia de que não deve ser cabível a transmissão automática de determinados bens digitais que envolvam direitos da personalidade do indivíduo e de terceiros, apesar da legitimidade dada aos herdeiros de defender os direitos do *de cuius* em juízo. Marighetto (2019) complementa o entendimento: “o ordenamento [...] se limita a reconhecer o direito à cessação de um fato lesivo e o eventual ressarcimento do dano”. Assim, resta claro que a participação dos herdeiros se dá no limite da defesa contra ato lesivo e eventual dano.

Sobre o tema, Godinho e Carvalho (2018) ensinam:

Não poderia ser diferente, enquanto a vida de um sujeito tenha se esvaído por qualquer que seja o motivo, toda a sua história, sua honra, sua boa fama, sua imagem, sua intimidade e, de um modo geral, sua vida privada e seu patrimônio devem ser respeitados. Não seria admissível permitir que um cidadão, que lapidou sua reputação em razão de uma vida digna, tenha sua vida pessoal devassada por outrem de forma inescrupulosa, com a única finalidade de deturpar a biografia alheia.

O respeito à vida privada e à imagem do falecido, conforme destacado pelos autores, é uma extensão dos direitos da personalidade, os quais, embora

intimamente ligados à existência do indivíduo, não se extinguem com a morte, como visto anteriormente. A preservação da honra e da memória do falecido, portanto, não se limita à proteção de seus bens materiais, mas também à salvaguarda dos aspectos imateriais que compõem sua identidade, como sua reputação e sua intimidade.

Nesse sentido, a proteção jurídica dos direitos da personalidade *post mortem* deve ser compreendida como um direito que transcende a esfera patrimonial, voltando-se para a manutenção do respeito à memória e à identidade do falecido. Diante das lacunas normativas ainda existentes, a regulamentação dessa matéria torna-se essencial para garantir maior segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos da personalidade no contexto digital, resguardando tanto o legado imaterial do *de cujus* quanto os direitos dos seus sucessores.

Diante do exposto, verifica-se que a tutela da dignidade da pessoa humana se insere no escopo mais amplo da proteção dos direitos da personalidade, os quais são reconhecidos tanto pela doutrina quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro. A despeito da cessação da personalidade jurídica com a morte, a preservação da honra, da imagem e da intimidade do falecido permanece como um imperativo ético e jurídico, garantindo que sua memória e reputação sejam protegidas contra usos indevidos ou abusivos.

3.2 O PAPEL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROMOÇÃO E TUTELA DO DIREITO À PRIVACIDADE

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, representa um marco regulatório fundamental para a privacidade e a proteção de dados pessoais no Brasil. Seu principal objetivo é garantir que o tratamento de informações pessoais ocorra de forma transparente, segura e em respeito aos direitos dos titulares dos dados.

Além de estabelecer diretrizes para o tratamento dessas informações, a norma busca padronizar práticas e regulamentações que garantam um ambiente de maior segurança jurídica. Um dos seus propósitos é alinhar o Brasil às normas internacionais de proteção de dados, assegurando que qualquer cidadão dentro do território nacional tenha seus dados resguardados de acordo com padrões globais de privacidade (MPF, 2023).

Ocorre que a LGPD estabelece que sua aplicação se restringe ao tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, conforme disposto no artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, a proteção conferida pela legislação está, em regra, vinculada à existência física do titular dos dados - considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte, na forma do artigo 6º do Código Civil brasileiro - sem menção expressa ao que ocorre após o seu falecimento.

O artigo 2º da LGPD traz os fundamentos para a proteção de dados pessoais, destacando princípios como o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O dispositivo anterior revela-se de grande relevância para a reflexão sobre a temática da herança digital, na medida em que expressa os valores fundamentais que orientam a tutela dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como importante parâmetro interpretativo mesmo diante da lacuna normativa específica quanto à proteção *post mortem*, uma vez que não esclarece se tais direitos se estendem ao falecido nem se seus herdeiros poderiam reivindicar controle sobre esses dados.

Além disso, a titularidade dos dados pessoais é um dos principais aspectos da LGPD, pois a legislação parte do pressuposto de que o titular deve ter controle sobre suas informações. Com a morte, esse controle se torna indefinido, uma vez que a norma não especifica se há sucessão de titularidade ou se os dados devem ser automaticamente protegidos ou excluídos.

Com base na análise dos primeiros artigos da LGPD, é possível concluir que a legislação não abarca, de forma específica, a regulamentação necessária para a herança digital.

Cortes (2022), ao tratar sobre a LGPD e a sucessão do patrimônio *online*, reconhece a deficiência da referida Lei nesse âmbito: “[...] apesar de representar um avanço no tocante ao tratamento dos dados pessoais que transitam pela internet, também não dispõe especificamente sobre o tratamento dos dados on-line de pessoas falecidas”. Barboza (2023) segue o mesmo entendimento ao dispor que a LGPD não é suficiente para regular o tratamento de dados das pessoas falecidas, sendo mais um exemplo de morosidade legislativa na opinião do autor.

Para Martins e Guariento (2021):

[...] a lacuna legal traz uma série de dúvidas acerca da chamada "herança digital", primeiro sobre a titularidade dos dados pessoais que a compõem e a efetiva existência de proteção a partir do falecimento, e, uma vez definidas essas incertezas, acerca do alcance de uma eventual tutela, lembrando que, mesmo com a morte dos respectivos titulares, seus dados pessoais permanecem sendo tratados por diversos controladores, tais como órgãos e serviços públicos e empresas com as quais se mantinha relação jurídica, inclusive com potencial exposição pública, como em aplicativos e redes sociais.

A título ilustrativo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - autoridade apta a fiscalizar e aplicar penalidades pelos descumprimentos da LGPD - se manifestou em 2023, esclarecendo que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados de pessoas falecidas.

Em sua nota técnica, a Coordenação-Geral de Fiscalização da instituição baseou-se no art. 6º do Código Civil - que determina que a existência da pessoa natural termina com a morte, e explicou que a LGPD se limita ao tratamento de dados de pessoas vivas. A ANPD também mencionou que outras normas, como aquelas que regulam o direito sucessório e os direitos de personalidade, protegem os interesses dos falecidos, excluindo, portanto, a atuação da LGPD nesse âmbito. A manifestação se deu quando a Polícia Rodoviária Federal (PRF) questionou sobre o uso de nome e sobrenome de servidores falecidos com a finalidade de homenageá-los.

Diante disso, constata-se que, embora a LGPD represente um importante avanço legislativo no tocante à proteção dos dados pessoais no Brasil, sua estrutura normativa ainda se mostra insuficiente para abarcar os desafios trazidos pela era digital no contexto *post mortem*, sendo esta conclusão amplamente reconhecida na doutrina, sendo compartilhada por Martins e Guariento, Cortes e Barboza.

É nesse cenário que se mostra pertinente a análise de outros instrumentos normativos que compõem o arcabouço jurídico da sociedade digital, notadamente o Marco Civil da Internet.

Instituído pela Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet é considerado o primeiro diploma legal brasileiro voltado especificamente à regulamentação do uso da internet no país. Sua promulgação representou um avanço significativo na consolidação de direitos fundamentais dos usuários no ambiente digital, ao estabelecer princípios, garantias, deveres e responsabilidades tanto para os usuários quanto para os provedores de serviços.

A referida norma visa assegurar uma utilização democrática e segura da internet, pautada no respeito à privacidade, à liberdade de expressão, à proteção de dados pessoais e à neutralidade da rede. Ainda que o Marco Civil da Internet, assim como a LGPD, também não trate diretamente da destinação dos dados após a morte do titular, suas disposições oferecem subsídios relevantes para o debate e o tratamento da herança digital.

O artigo 3º da referida lei estabelece, por exemplo, que a privacidade e a proteção dos dados pessoais constituem princípios da disciplina do uso da internet no Brasil. O artigo 7º, por sua vez, estabelece a inviolabilidade da vida privada e o sigilo do fluxo das comunicações do usuário. Portanto, ainda que inexistam disposições expressas sobre a herança digital, há dispositivos que orientam o tratamento dos bens deixados pelo falecido, assegurando importantes direitos ao usuário das redes.

Cortes (2022) enfatiza essa influência indireta do Marco Civil da Internet nas relações que envolvem a sucessão de bens digitais:

Por outro lado, relevante pontuar que apesar de não regulamentar particularmente a sucessão dos bens digitais, boa parte dos seus dispositivos conferiu proteção aos direitos da personalidade, como intimidade e privacidade, reforçando a garantia já positivada na Constituição Federal.

Assim, resta evidente que os princípios e regras estabelecidos pelo Marco Civil da Internet devem ser utilizados para garantir a proteção da privacidade do usuário mesmo após a sua morte, não havendo qualquer impedimento para essa regulação, ainda que indireta (Cortes, 2022).

Diante do exposto, observa-se que tanto a LGPD quanto o Marco Civil da Internet representam avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro no

que se refere à proteção de dados e à garantia de direitos no ambiente digital. Ambas as normas contribuem para o fortalecimento da segurança jurídica, da privacidade e da autodeterminação informativa dos usuários, especialmente em um contexto de crescente digitalização das relações sociais.

Entretanto, nenhuma dessas legislações aborda, de forma expressa e suficiente, a destinação jurídica do patrimônio digital após o falecimento do titular. Para Leal (2021): “o Marco Civil trouxe poucas novidades, limitando-se muitas vezes a reproduzir o conteúdo de outros diplomas normativos”, e ainda: “[...] inadmissível a lei 12.965/14 considerar apenas proteção dos direitos da personalidade em relação às pessoas vivas, haja vista que é após a morte que a capacidade de defesa própria se esvai e as possibilidades de violação aumentam.”

A LGPD, portanto, restringe sua aplicação ao tratamento de dados de pessoas vivas, enquanto o Marco Civil da Internet, embora estabeleça princípios relevantes quanto à proteção de dados e ao acesso à informação, não disciplina a sucessão digital nem apresenta critérios objetivos quanto ao exercício de direitos sobre conteúdos digitais *post mortem*, sequer mencionando termos relacionados à herança digital.

Diante desse vácuo normativo, destaca-se a importância de iniciativas legislativas voltadas à regulamentação específica da herança digital. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4/2025, em trâmite no Congresso Nacional, desponta como a proposta mais recente e concreta para suprir essa lacuna. Assim, no próximo capítulo, será analisado o conteúdo desse projeto, seus fundamentos e suas possíveis contribuições para o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à sucessão de bens e dados digitais.

3.3 A PRIVACIDADE DO FALECIDO *VERSUS* O DIREITO DOS HERDEIROS

A morte de um indivíduo marca o início de uma nova fase jurídica, na qual o acervo patrimonial é transferido aos herdeiros e/ou legatários. Assim, conforme o princípio da sucessão legítima, com o falecimento de uma pessoa, seu patrimônio é transmitido aos herdeiros, respeitando a ordem de vocação hereditária.

No entanto, quando se trata de bens digitais, o processo sucessório esbarra em limites ainda imprecisos entre a proteção da privacidade do falecido e os direitos e interesses legítimos dos sucessores. O desafio, portanto, consiste em equilibrar o

direito à memória, à honra e à intimidade do *de cuius* com a titularidade jurídica dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado.

Para Masson (2020), a privacidade consiste na autonomia do indivíduo para conduzir sua vida conforme suas próprias convicções, garantindo-lhe o controle exclusivo sobre informações relacionadas à sua esfera íntima, como hábitos, escolhas e segredos, sem necessidade de submissão ao julgamento ou à interferência de terceiros.

Enquanto os direitos da personalidade, como já demonstrado, não são transmissíveis, os direitos patrimoniais, por sua vez, seguem a lógica da sucessão. Nesse contexto, surge o questionamento: até que ponto os herdeiros podem acessar, gerir ou dispor dos conteúdos digitais do falecido sem violar sua privacidade?

Embora a legislação sucessória garanta aos herdeiros o direito sobre os bens da herança, não é possível considerar que esse direito se estenda de forma ilimitada ao conteúdo imaterial e pessoal dos dados digitais, especialmente aqueles que dizem respeito à intimidade e à vida privada do falecido. A depender da natureza desses conteúdos, sua divulgação ou utilização pode ferir valores protegidos pela personalidade *post mortem*. Além disso, é preciso considerar que a herança digital deixada por uma pessoa pode conter informações sensíveis de terceiros — amigos, colegas, parceiros, pacientes ou clientes — que também devem ter suas privacidades resguardadas.

Ademais, torna-se pertinente considerar que o conteúdo digital, além de sua função patrimonial ou memorial, pode assumir valor probatório em determinadas situações. Os herdeiros podem buscar acesso a dados armazenados com o objetivo de comprovar relações jurídicas, identificar bens, localizar senhas bancárias, contratos digitais ou identificar documentos relevantes à partilha. Nesses casos, pode-se dizer que há uma sobreposição entre o interesse patrimonial e a proteção da privacidade.

A jurisprudência brasileira ainda não é pacífica sobre essa matéria, mas já há decisões em que os tribunais autorizam o acesso a contas digitais mediante comprovação de necessidade específica e legítima, sem abrir precedentes para acesso irrestrito a todo o conteúdo pessoal do falecido, tema que será analisado no próximo capítulo.

De acordo com Rosenvald e Farias (2021), os bens digitais deixados por uma pessoa após a sua morte podem ter natureza existencial ou patrimonial. Para os doutrinadores, os elementos de cunho existencial, por serem personalíssimos, deixam de produzir efeitos com o falecimento da pessoa, de modo que não cabe aos familiares acessar conteúdos que o titular, em vida, preferiu manter em sigilo. Em contrapartida, os doutrinadores estabelecem que os elementos digitais que possuam valor econômico são considerados parte da herança, podendo ser transmitidos aos herdeiros.

Conforme apontado pelos autores, é fundamental respeitar a vontade expressa do titular quanto à destinação de seus bens digitais. Essa manifestação de vontade, muitas vezes registrada em testamento, se configura como uma ferramenta essencial para garantir que os bens sejam destinados conforme os desejos do titular, em conformidade com o princípio da autodeterminação. Não fazendo esse registro em vida, os sucessores poderiam dar continuidade àquilo que se restringe exclusivamente ao caráter econômico. Do contrário, o patrimônio não deveria ser sucedido, ao menos legitimamente.

O problema, portanto, surge nos casos em que o titular dos bens digitais não deixou uma manifestação expressa sobre o destino de seus dados (Cortes, 2022).

Por outro lado, Leal (2021) entende que dados íntimos e pessoais, como mensagens privadas, são tão ligados à individualidade e à dignidade da pessoa que não poderiam ser transferidos a herdeiros, mesmo que a própria pessoa queira isso em testamento, porque fazem parte dos direitos da personalidade, que são intransmissíveis. Nessa mesma linha de pensamento, Schreiber (2013):

Ao enumerar os legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto, o Código Civil seguiu claramente a trilha dos direitos das sucessões. A semelhança com o rol de vocação hereditária (arts. 1.829 c/c a.839) é inquestionável e a associação revela-se extremamente perigosa. No campo das biografias póstumas, são numerosos os conflitos deflagrados a partir do interesse puramente econômico de alguns herdeiros do falecido em receber parcela dos lucros derivados da obra. E a codificação acaba por corroborar essa postura ao nomear exatamente os herdeiros como legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto. Melhor seria que o Código Civil tivesse evitado essa associação indevida. **A privacidade, a imagem e a honra da pessoa não são “coisas” que se transmitem por herança. São direitos essenciais cuja proteção é inteiramente distinta daquela reservada ao patrimônio. Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse interesse legítimo em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto.** (grifou-se).

Cortes (2022), por sua vez, ao abordar a categorização de bens patrimoniais e não patrimoniais, destaca:

Partindo das premissas que hoje possuímos bens digitais com valores puramente morais, **as controvérsias quanto ao que deve ou não ser repassado aos sucessores do acervo digital do de cujus não se resolvem simplesmente pela consideração do caráter patrimonialista da herança**. Tocam em direitos sensíveis da pessoa humana tais como a imagem e a privacidade. (grifou-se).

A crítica de Schreiber à associação entre os direitos da personalidade e os direitos sucessórios destaca o risco de tratar esses direitos de forma inadequada, como se fossem bens materiais a serem herdados. Da mesma forma, Cortes reforça que, no caso dos bens digitais, é preciso considerar sua natureza não apenas patrimonial, mas também emocional e íntima, dado seu impacto direto sobre direitos como a imagem e a privacidade.

Fato é que a crescente dependência de plataformas digitais para atividades pessoais e profissionais ao longo da evolução tecnológica fez com que conteúdos armazenados nesses ambientes assumissem múltiplas funções — afetiva, documental, econômica, social — o que dificulta sua categorização rígida como bem patrimonial ou existencial e forma uma zona cinzenta sobre o que é íntimo e o que é transmissível.

É importante considerar, inclusive, que o luto, enquanto processo subjetivo, pode ser influenciado positiva ou negativamente pelo contato com mensagens, imagens e registros digitais deixados por aquele que partiu. Em alguns casos, esse acesso pode representar um conforto e uma continuidade simbólica do vínculo afetivo. Em outros, pode ocasionar exposição desnecessária, conflitos familiares e até mesmo a violação da última vontade do titular dos dados.

Além disso, é importante destacar o papel das empresas provedoras de serviços digitais nesse processo. Plataformas como Google, Facebook e Apple, por exemplo, possuem políticas próprias para o tratamento de contas de usuários falecidos, que variam desde a exclusão automática das contas após um período de inatividade até a possibilidade de designar um "contato legado" para gerenciar o perfil, o que consiste em designar e autorizar, ainda em vida, uma pessoa para gerenciar a conta do usuário após o seu falecimento.

A regulamentação do acesso aos dados digitais *post mortem* ainda está em fase de evolução, mas a tendência é que se busque um equilíbrio entre os direitos

dos sucessores e a proteção da dignidade da pessoa falecida, sem abrir mão da segurança jurídica.

O ponto de equilíbrio entre a preservação da memória e o legítimo exercício da herança passa, portanto, pela construção de parâmetros interpretativos que conciliem o respeito à vontade do falecido, a proteção da privacidade alheia e a segurança jurídica dos herdeiros.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

A falta de regulamentação específica sobre a sucessão de bens digitais tem gerado significativa insegurança jurídica no direito sucessório, que historicamente se caracterizou por uma previsibilidade razoável, como bem observa Moiola (2025):

O Direito Sucessório sempre foi um campo de previsibilidade razoável. Morre-se, inventaria-se, divide-se. Entre imóveis, saldos bancários, participações societárias e até coleções de arte, sempre existiu um certo grau de tangibilidade no que se transmite aos herdeiros. A transmissão do patrimônio seguia um roteiro jurídico relativamente claro, sem grandes mistérios.

Ocorre que, conforme discutido ao longo deste trabalho, a digitalização crescente da vida em sociedade fez emergir um novo tipo de patrimônio, composto por bens virtuais de naturezas diversas – desde ativos financeiros, como criptomoedas e carteiras digitais, até conteúdos pessoais, como contas em redes sociais e arquivos armazenados em nuvem.

A inexistência de um marco normativo claro sobre a destinação dos bens digitais após a morte do titular tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência, além de impulsionar valiosas propostas legislativas que buscam suprir essa lacuna.

Nos capítulos anteriores, examinou-se a construção do conceito de herança digital, diferenciando os bens digitais de caráter patrimonial daqueles personalíssimos, cuja transmissão pode entrar em conflito com direitos fundamentais, como a privacidade do falecido e de terceiros. Além disso, foi abordada a questão da insegurança jurídica decorrente da ausência de legislação específica, evidenciada tanto nos conflitos familiares quanto nas dificuldades enfrentadas pelos herdeiros ao tentarem acessar ou administrar contas digitais do falecido. Por fim, analisou-se ainda o direito à privacidade do *de cuius*, ressaltando os desafios de conciliar a proteção da memória e da identidade do falecido com os interesses sucessórios.

Diante desse cenário, esta seção se propõe a discutir as possíveis soluções para a sucessão dos bens digitais.

Na primeira subseção, será explorada a divergência jurisprudencial quanto à transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais, com base na análise de decisões judiciais de alguns tribunais brasileiros que refletem diferentes interpretações sobre o tema. Será verificado, por exemplo, em que circunstâncias os magistrados têm

permitido ou negado o acesso dos herdeiros a contas digitais, considerando tanto a natureza do bem em questão quanto os princípios constitucionais envolvidos, especialmente no que diz respeito ao acesso de herdeiros a contas de *e-mail*, redes sociais e ativos financeiros digitais.

Na segunda subseção, será analisado o panorama legislativo atual, com foco nos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam regulamentar a herança digital, sobretudo quanto ao PL n.º 04/2025, que trata da reforma do Código Civil e dedica um livro para regular especificamente o Direito Civil Digital. Será feita uma avaliação crítica das propostas normativas, destacando seus avanços, conteúdos, limitações e a viabilidade de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo central desta seção é apresentar uma visão abrangente das possíveis soluções para a sucessão de bens digitais, analisando os entendimentos jurisprudenciais e os esforços legislativos voltados à segurança jurídica desse tema.

Dessa forma, busca-se avaliar até que ponto tais propostas são eficazes para equilibrar a proteção dos bens virtuais, os direitos da personalidade do falecido e o direito dos herdeiros à sucessão dos bens virtuais, assegurando um tratamento jurídico adequado ao patrimônio digital na contemporaneidade.

4.1 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IN)TRANSMISSIBILIDADE *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS

A essa altura do presente estudo, já se tornou evidente que a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro acerca da sucessão de bens digitais tem provocado consideráveis incertezas no âmbito judicial, refletidas em uma jurisprudência fragmentada quanto à possibilidade de sua transmissibilidade *post mortem*, bem como acerca de em quais circunstâncias o patrimônio digital da pessoa falecida pode ser transmitido ou acessado por terceiros.

Trata-se de um desafio prático e interpretativo que se impõe aos juristas diante da complexidade da realidade digital contemporânea, na qual os bens não se limitam mais apenas ao plano material, passando a englobar conteúdos imateriais, revestidos de valor econômico e afetivo, usualmente protegidos por barreiras tecnológicas e armazenados em plataformas digitais.

Nesse contexto, alguns tribunais têm adotado uma postura mais expansiva quanto ao conceito de patrimônio transmissível, reconhecendo que o conteúdo digital, ainda que de natureza imaterial e afetiva, pode ser incluído no espólio do falecido e, portanto, transmitido aos seus sucessores.

Esse entendimento foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, assim ementada:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida . Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança . Precedentes. **Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré.** RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1017379-58 .2022.8.26.0068 Barueri, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024) (grifou-se).

No caso em questão, a herdeira da titular da conta *Apple* solicitou, por meio de alvará judicial, acesso ao *ID Apple* da filha falecida. A decisão de primeira instância havia julgado improcedente o pedido, sob o argumento de ausência de previsão legal expressa para essa transmissibilidade.

No entanto, o Tribunal reformou a sentença, reconhecendo expressamente que o patrimônio digital pode integrar o espólio, inclusive aquele de caráter afetivo, como fotografias e mensagens, sendo possível, portanto, que seja objeto de sucessão.

A decisão amparou-se no Enunciado 687 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”. Para o relator do processo, a ausência de disposição contrária por parte da falecida, bem como a inexistência de oposição da empresa detentora da conta, reforçaram o direito sucessório da herdeira sobre o conteúdo digital.

Ao considerar que os bens digitais, inclusive aqueles de caráter afetivo, podem integrar o espólio, o tribunal adotou uma interpretação que reflete a necessidade de adaptação do direito sucessório às novas realidades tecnológicas.

Essa decisão dialoga com as discussões já exploradas neste trabalho, especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação do titular em vida. Por um lado, argumenta-se que deve prevalecer o direito dos herdeiros, garantindo acesso a conteúdos que compõem a memória familiar e a identidade digital do falecido. Por outro, há quem defenda a necessidade de resguardar a privacidade do titular, impedindo que seus dados sejam acessados sem consentimento prévio.

Entende-se que esse posicionamento abrangente pode ser perigoso no que tange ao respeito à intimidade e à privacidade do falecido. Considerar que o simples fato de o titular dos dados não ter se manifestado expressamente em vida quanto à oposição à transmissão de seus bens digitais implica automaticamente na sua transferência aos herdeiros representa uma decisão que extrapola os limites da autonomia da vontade e da dignidade *post mortem*.

Tal entendimento pode violar valores fundamentais, uma vez que a ausência de manifestação expressa não pode ser interpretada como consentimento tácito para o acesso irrestrito a conteúdos que, muitas vezes, possuem caráter estritamente pessoal, íntimo ou confidencial.

O problema, portanto, reside em presumir uma vontade sem prova concreta e, com isso, acabar desrespeitando aspectos sensíveis da vida íntima da pessoa falecida.

Outro importante precedente que merece destaque no debate sobre a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais é o julgamento proferido pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, assim ementado:

APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato. **“Herança digital” que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais.** Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações. Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp. Mensagens que notoriamente são criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 11239208220238260100 São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 30/08/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024) (grifou-se).

Em caso semelhante ao anterior, com acórdão proferido pelo mesmo Tribunal e em consonância com a linha de raciocínio adotada, a genitora do falecido pleiteava o acesso às contas de e-mail e mensagens eletrônicas do filho, com o intuito de esclarecer as circunstâncias de sua morte precoce, havendo, inclusive, suspeita de suicídio.

A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente o pedido, sob fundamento de ausência de prova da titularidade das contas. No entanto, em um posicionamento sensível às peculiaridades do caso concreto, o Tribunal reformou parcialmente a decisão.

O acórdão reconheceu a impossibilidade de comprovar a titularidade das contas - requerida em sede de primeiro grau - e o legítimo interesse da genitora. Além disso, foi determinado ao provedor *Google* o fornecimento dos dados de acesso às contas, desde que fossem comprovadamente titularizadas pelo falecido. Aqui, o tribunal valorizou não apenas o vínculo sucessório, mas também o interesse legítimo e humanamente compreensível da genitora em acessar dados que poderiam lançar luz sobre a possível causa do óbito do filho.

O relator, de maneira ponderada, comparou a herança digital à herança de cartas e manuscritos, destacando que o suporte digital não altera a essência jurídica da comunicação que integra a esfera privada do falecido, a qual pode ser, em determinadas circunstâncias, legitimamente acessada pelos herdeiros.

Tal raciocínio demonstra uma compreensão mais atualizada sobre a realidade digital e, ao mesmo tempo, alinha-se ao princípio da razoabilidade, demonstrando que a ausência de manifestação expressa do falecido não é considerada, por si só, óbice absoluto ao acesso dos sucessores quando o caso revela um interesse jurídico relevante e legítimo.

Trata-se de uma construção jurisprudencial que, sem desconsiderar o valor da privacidade, busca equilibrá-lo com outros direitos igualmente dignos de proteção - o que dialoga diretamente com a perspectiva já desenvolvida neste trabalho, no sentido de que a solução não deve ser dogmática, mas sim ponderada e sensível à complexidade das relações humanas mediadas pela tecnologia.

Ainda que o titular dos dados não tenha estabelecido, em vida, a destinação de seus bens digitais, observa-se que a decisão judicial acabou por favorecer a genitora, que apresentou uma justificativa legítima para o acesso: a busca por respostas acerca das circunstâncias da morte do filho. Embora se trate de um motivo compreensível e carregado de carga emocional, constata-se que, nesse caso, o interesse da herdeira sobrepôs-se ao direito à privacidade do falecido. Ao permitir o acesso aos conteúdos digitais, o *de cuius* se vê, ainda que postumamente, exposto e vulnerável diante de terceiros, mesmo que estes sejam familiares próximos.

Assim, entende-se pela necessidade de resguardar a dignidade e a intimidade da pessoa falecida, que, por não mais estar viva, não pode exercer qualquer forma de defesa ou controle sobre a divulgação de aspectos sensíveis de sua vida privada.

Contudo, essa não é a única vertente interpretativa encontrada nos tribunais brasileiros.

Em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001, adotou uma postura mais restritiva, fundada na proteção dos direitos da personalidade do falecido, conforme a ementa a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS . DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. **INDEFERIMENTO . VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS.** AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA . RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - **Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a**

morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido.
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1 .0000.24.174340-0/001, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024) (grifou-se).

No caso em questão, foi indeferido o pedido de acesso às informações armazenadas em conta *Apple* de titular falecido, com o fundamento de que o acervo digital solicitado — composto majoritariamente por arquivos fotográficos e correspondências pessoais — não detinha valor econômico comprovado e, por isso, não poderia ser objeto de transmissão sucessória.

A Corte mineira sustentou que tais arquivos configurariam bens digitais existenciais, cuja natureza personalíssima atrairia a tutela dos direitos da personalidade, os quais são intransmissíveis e oponíveis *erga omnes*, inclusive após a morte.

Ainda que os requerentes alegassem o valor sentimental do conteúdo, o relator destacou que a proteção à intimidade, à vida privada e à imagem do falecido deve prevalecer na ausência de manifestação expressa de vontade que autorize o compartilhamento desses dados com terceiros.

Essa decisão revela uma aplicação rigorosa da teoria da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que pode, em certos casos, frustrar a legítima busca por lembranças afetivas e até mesmo por informações necessárias à elaboração do luto, mas que protege de forma incontestável os direitos da pessoa falecida.

Nota-se, portanto, a coexistência de duas grandes correntes jurisprudenciais no país: uma que privilegia o direito sucessório ao patrimônio digital, mesmo quando este possui valor afetivo e simbólico e independente da manifestação de vontade do titular falecido; e outra que, apoiada na tutela dos direitos da personalidade, impõe

restrições severas ao acesso por parte dos herdeiros. Essa coexistência de vertentes interpretativas reforça a necessidade de um marco normativo claro e preciso, capaz de equilibrar os direitos fundamentais envolvidos e acabar com a insegurança jurídica demonstrada, que tem como causa a ausência de regulação legislativa do tema.

Fato é que ambas as correntes jurisprudenciais se fundamentam em argumentos jurídicos legítimos, mas revelam, sobretudo, a urgência de uma regulamentação legislativa específica sobre o tema. Até que tal normatização ocorra, o tratamento casuístico torna-se inevitável, exigindo dos magistrados uma ponderação sensível e criteriosa dos valores constitucionais envolvidos.

Nesse cenário, entende-se que os direitos da pessoa falecida - como a intimidade, a privacidade, a dignidade e a autonomia existencial - devem ocupar posição prioritária na análise judicial, justamente por se tratar de alguém que não pode mais se manifestar nem se proteger. Assim, cabe ao Judiciário adotar uma postura cautelosa e protetiva, garantindo que eventuais acessos a bens digitais *post mortem* não resultem em violações indevidas à memória e à esfera privada do *de cuius*.

4.2 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

A inexistência de regulamentação específica sobre a sucessão de bens digitais motivou diversas iniciativas legislativas no Brasil ao longo dos anos, com propostas que buscam conferir maior segurança jurídica ao tema.

Nesse sentido, com o intuito de regulamentar a sucessão digital e estabelecer diretrizes para o destino de bens virtuais após a morte do titular, diversos projetos de lei foram apresentados ao longo dos últimos anos no Congresso Nacional. As propostas legislativas variam em suas abordagens, desde a exclusão automática das contas digitais até a possibilidade de transmissão dos bens mediante manifestação expressa do falecido em vida.

Os projetos de lei em tramitação buscam, entre tantas respostas, estabelecer diretrizes para a transmissão de contas digitais, ativos virtuais e demais conteúdos armazenados em plataformas *online*, tendo como principais desafios a conciliação entre o direito sucessório, a proteção da privacidade do falecido e a

observância dos termos de uso das empresas provedoras de serviços digitais, temas já abordados nesse estudo.

Dentre as proposições legislativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 7742/2017, de autoria do deputado Alfredo Nascimento (PR-AM), que propõe a inclusão do artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a fim de regulamentar a destinação das contas digitais após o falecimento do titular.

O PL 7742/2017 estabelece que, após a comprovação do falecimento do titular, os provedores de aplicações de internet deverão excluir imediatamente as respectivas contas, mediante requerimento do cônjuge, companheiro ou parente próximo do falecido, respeitada a ordem sucessória até o segundo grau.

O texto também prevê que, mesmo após a exclusão das contas, os dados e registros deverão ser armazenados pelos provedores pelo período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação da autoridade policial ou do Ministério Público, quando necessário para o esclarecimento de fatos criminais, por exemplo. Ademais, o projeto permite que, caso haja previsão contratual da plataforma e manifestação expressa dos herdeiros dentro do prazo de um ano, a conta digital possa ser mantida, ainda que com o bloqueio de seu gerenciamento, salvo se o próprio titular tiver autorizado previamente a administração de seu perfil por terceiros.

A justificativa do projeto menciona a necessidade de evitar situações em que perfis de pessoas falecidas permaneçam ativos nas redes sociais, o que poderia causar desconforto emocional aos familiares. Além disso, o armazenamento temporário dos dados se justifica como uma medida para facilitar eventuais investigações criminais ou questões jurídicas que possam surgir após o falecimento do titular, de acordo com o deputado e autor do projeto.

Apesar da relevância da proposta, o projeto apresenta algumas limitações, sobretudo no que diz respeito à generalização da exclusão das contas digitais sem considerar a diversidade de bens virtuais envolvidos.

Além disso, a exigência de manter os dados por apenas um ano (prorrogável por igual período mediante solicitação) pode ser insuficiente em casos de litígios sucessórios ou investigações criminais.

Outro ponto relevante é que o projeto foi arquivado em 2019, com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual determina que, ao final da legislatura, todas as proposições submetidas à

deliberação da Câmara e ainda em tramitação devem ser arquivadas, o que demonstra a dificuldade em avançar com uma regulamentação definitiva sobre o tema.

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei n.º 3050/2020, de autoria do Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), propõe a alteração do artigo 1.788 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) para incluir um parágrafo único que trate expressamente sobre a transmissibilidade de bens e contas digitais de caráter patrimonial aos herdeiros do falecido, com a seguinte redação:

Art.1.788 [..]

Parágrafo único. **Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.** (grifou-se).

A redação do parágrafo proposto estabelece de forma clara que os bens digitais de natureza patrimonial passam a integrar o acervo hereditário e, portanto, devem ser transmitidos aos herdeiros. O autor do projeto argumenta que a falta de previsão legal sobre a transmissibilidade de bens digitais causa incerteza e litígios judiciais, prejudicando os herdeiros que necessitam acessar documentos, arquivos e contas que possuem valor econômico.

Apesar da relevância do conteúdo, a proposta poderia ser aprimorada ao incluir uma distinção mais clara entre bens digitais patrimoniais e os de caráter pessoal, além de procedimentos para acesso aos bens digitais, considerando questões como sigilo e privacidade. Além disso, o projeto não considera que um bem pode possuir, simultaneamente, caráter patrimonial e afetivo/personalíssimo.

A abordagem genérica da proposta pode comprometer sua efetividade, além de torná-la excessivamente ampla, dificultando sua aplicação prática e deixando margem para diversas interpretações.

Entende-se, portanto, que dispor genericamente sobre a transmissão dos bens digitais *post mortem* pode ensejar sérias violações aos direitos da personalidade da pessoa falecida, os quais, por sua natureza indisponível e extrapatrimonial, devem ser resguardados com prioridade.

O histórico legislativo da sucessão digital revela a complexidade do tema e os desafios que impedem sua regulamentação. A falta de consenso sobre a distinção entre bens patrimoniais e personalíssimos, bem como a necessidade de compatibilização entre os direitos dos herdeiros, o respeito ao direito à privacidade

da pessoa falecida e as diretrizes estabelecidas pelos provedores de serviços digitais são obstáculos que precisam ser superados a partir da definição de um marco legal próprio e específico.

Entre as mais recentes propostas legislativas, destaca-se o Projeto de Lei 04/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que propõe uma reforma abrangente do Código Civil, incluindo um novo Livro dedicado ao Direito Civil Digital. O PL é fruto de um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão.

Atualmente, a referida proposta encontra-se em tramitação no Plenário do Senado Federal. Esse projeto surge como uma revolução na regulação da herança digital, oferecendo uma proposta de marco normativo que acende a esperança de unificação e pacificação do tratamento jurídico da sucessão de bens digitais, considerando a velocidade da evolução tecnológica em cerca de duas décadas de vigência do Código Civil de 2002 (Castro e Rocha, 2025).

Os principais capítulos do Projeto de Lei que interessam ao tema da herança digital são aqueles que tratam dos fundamentos do Direito Civil Digital, dos direitos no ambiente digital e, especialmente, da sucessão de bens digitais.

O primeiro capítulo da proposta estabelece as bases, fundamentos e conceitos do Direito Civil Digital, abordando princípios como a privacidade, a propriedade e a dignidade no ambiente digital. Já o segundo capítulo trata dos direitos das pessoas no meio digital, incluindo a proteção de dados e os direitos da personalidade. O quinto capítulo, por sua vez, é o mais diretamente ligado à herança digital, pois define o conceito de patrimônio digital e apresenta diretrizes para sua gestão e transmissão hereditária, além de abordar o tratamento de dados e informações pessoais após o falecimento do titular.

Moioli (2025), apesar de reconhecer a importância da proposta, menciona que esta gera mais questionamentos que respostas, assim como qualquer avanço legislativo:

É nesse cenário que o Projeto de Lei nº 4/2025 tenta lançar luz sobre um problema que já se arrasta há anos, determinando que bens digitais de valor econômico apreciável integrem o espólio e sejam transmitidos aos herdeiros. Uma proposta, sem dúvida, necessária, mas que, como todo avanço legislativo, levanta mais perguntas do que responde.

Analisando as disposições do texto, destaca-se que o PL nº 04/25 define como patrimônio digital aquele que possui valor econômico, pessoal ou cultural.

Além disso, a proposta apresenta alguns exemplos de patrimônios digitais, deixando claro que a lista não é exaustiva, ou seja, trata-se de um conceito amplo e abrangente:

Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. **A previsão deste artigo inclui, mas não se limita** a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual. (Pacheco, 2025) (grifou-se).

A inclusão de um rol exemplificativo demonstra a intenção de abarcar a diversidade de ativos digitais existentes, inclusive prevendo o surgimento de outros que hoje ainda são desconhecidos.

Quanto à transmissão do patrimônio digital, o PL limita a sucessão àqueles que possuem valor econômico ou híbrido:

Art. . A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

[...]

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica. (Pacheco, 2025) (grifou-se).

De certa forma, essa disposição busca evitar a litigância judicial em casos em que a relevância econômica do bem seja irrisória ou nula. No entanto, o problema reside no fato de que bens virtuais sem qualquer valor econômico, mas de caráter puramente afetivo, também podem ser objeto de sucessão e disputa entre herdeiros.

Uma via promissora seria a adoção de um modelo que combine a manifestação de vontade do titular em vida com regras supletivas claras. Poderia ser estabelecido, por exemplo, que as plataformas digitais oferecessem, obrigatoriamente, ferramentas para que os usuários definissem, em vida, o destino de seus bens – seja indicando um "herdeiro digital", autorizando a exclusão póstuma de determinadas contas ou mesmo liberando o acesso a arquivos específicos. Essa medida, se devidamente regulamentada, poderia equilibrar a autonomia privada do

titular com a segurança jurídica dos sucessores, reduzindo significativamente os conflitos judiciais.

No que tange ao direito à privacidade da pessoa falecida, o PL se posiciona no sentido de proibir o acesso pelos herdeiros às mensagens privadas do de cujus, o que visa proteger a intimidade do indivíduo. De acordo com o texto, a exceção a essa limitação se daria apenas mediante decisão judicial.

Conclui-se, portanto, ser de fundamental importância que o titular dos dados digitais manifeste, em vida, sua vontade quanto ao destino desses conteúdos, de modo a evitar que sua intimidade e vida privada sejam indevidamente expostas após sua morte. Para isso, entende-se que uma nova legislação deveria dispor como regra a necessidade de manifestação prévia e expressa do titular para autorizar o acesso a conteúdos de natureza pessoal ou híbrida (pessoal e patrimonial), como mensagens, arquivos armazenados em nuvem e perfis em redes sociais, os quais, em sua grande maioria, guardam aspectos profundamente íntimos da personalidade do falecido.

Quanto aos termos de serviço previamente impostos pelas plataformas, o PL resguarda o direito dos usuários de ter a sua vontade respeitada:

Art. . São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações. (Pacheco, 2025).

Essa disposição visa garantir que os termos de serviço das plataformas não possam restringir a disposição dos dados pelo titular. Entretanto, o texto desconsidera que muitas plataformas digitais operam em jurisdições estrangeiras e possuem políticas baseadas nas legislações de seus países de origem, o que pode acarretar significativos conflitos judiciais, uma vez que tratam-se, em regra, de empresas de grande porte e relevante posicionamento no setor digital mundial.

Dentre as justificativas para a apresentação das propostas no âmbito do Direito Civil Digital, destaca-se a relação de dependência da sociedade em relação ao uso de *smartphones* e redes sociais. O legislador, ao que chama de "virada tecnológica do direito", apresenta dados que comprovam os hábitos de acesso e consumo de tecnologia, os quais, conseqüentemente, inserem seus usuários em situações jurídicas digitais.

Diante das mais diversas disposições trazidas à baila, cumpre registrar que, apesar de representar um avanço significativo no reconhecimento da herança e dos bens digitais no país, o PL apresenta deficiências que comprometem a sua efetividade. É possível concluir que o texto ignora as implicações práticas da administração dos bens virtuais, o que levará ao despertar de inúmeros litígios judiciais. Nesse contexto, o projeto não esclarece questões sobre a estrutura operacional e a transferência desses bens, além de desconsiderar os termos de serviço estabelecidos pelas plataformas.

Portanto, ao passo que representa um avanço no reconhecimento da herança e dos bens digitais no país, não resolve por completo o problema da ausência de regulação (Moioli, 2025).

Por outro lado, é preciso reconhecer que a iniciativa legislativa representa um marco na regulação da sucessão digital no Brasil. Trata-se de um avanço que caminha para a consolidação do tratamento da matéria e, conseqüentemente, para a redução da insegurança jurídica que permeia o tema.

No decorrer deste estudo, analisamos legislações como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que, embora estabeleçam diretrizes relevantes para a proteção de dados e privacidade, não disciplinam de maneira direta a sucessão de bens digitais. Essas normas oferecem apenas direcionamentos implícitos, que, em alguns casos, servem de subsídio interpretativo para os magistrados, mas não conferem uma regulamentação específica e detalhada sobre a transmissão desses bens após o falecimento do titular.

Diante disso, a proposta legislativa nº 04/2025, em trâmite no Congresso Nacional, busca superar essa deficiência normativa e conferir maior previsibilidade ao tema. Vale ressaltar que é natural que uma nova legislação não abranja todos os aspectos do fenômeno que pretende regular, especialmente em um campo dinâmico como o digital. No entanto, isso não invalida a sua relevância.

Entende-se, portanto, ser imprescindível que a nova legislação venha a tratar, de forma expressa e inequívoca, da prioridade na proteção da intimidade, da dignidade e da autonomia existencial do falecido, mesmo após sua morte. Apenas assim será possível garantir segurança jurídica, respeito à memória do titular e equilíbrio entre os interesses patrimoniais dos herdeiros e os direitos personalíssimos do falecido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet e as tecnologias digitais transformaram radicalmente a forma como vivemos, nos comunicamos e até mesmo como construímos patrimônio. Em uma sociedade cada vez mais conectada, onde identidades são construídas *online* e ativos digitais ganham valor significativo, o Direito Civil se depara com novos desafios.

Nesse sentido, a presente pesquisa lançou luz sobre a temática da herança digital, um campo do Direito Civil Sucessório que se encontra em plena transformação diante do avanço da tecnologia e do fenômeno das redes sociais. Ao longo dos capítulos, desvendou-se a complexidade que envolve a transmissão de bens digitais, um desafio que transcende a mera transferência de ativos digitais, abrangendo, dentre outros aspectos, a proteção da memória, da identidade e da privacidade do *de cujus*.

Foi possível identificar que os bens digitais possuem uma natureza multifacetada, englobando ativos de caráter econômico, como criptomoedas e contas de plataformas financeiras, bem como bens de valor econômico irrisório ou nulo, a exemplo de perfis em redes sociais, fotografias e outros arquivos armazenados em nuvem e e-mails.

A construção dos conceitos de herança digital e bens digitais revelou a necessidade de uma abordagem jurídica mais completa, capaz de abarcar a diversidade de ativos digitais e a complexidade das relações jurídicas que deles decorrem. Para tanto, torna-se essencial definir, por exemplo, se esses bens englobam exclusivamente aqueles de caráter econômico, ou se também abrangem elementos de valor estritamente pessoal. Além disso, há bens digitais de caráter *dúplice*, que possuem tanto um aspecto patrimonial quanto existencial, o que demanda um tratamento ainda mais cuidadoso na regulamentação das regras relativas à sucessão desses ativos.

A análise da jurisprudência brasileira, por sua vez, evidenciou a insegurança jurídica que paira sobre a matéria, com decisões judiciais que refletem a ausência de um marco normativo consolidado, considerando que os magistrados têm adotado diferentes perspectivas sobre o tema, ora reconhecendo o direito dos herdeiros ao acesso a bens digitais, ora ponderando sobre a necessidade de preservar a privacidade do falecido e de terceiros.

Constatou-se, dessa forma, que os tribunais do país ainda lidam com a herança digital de forma fragmentada, oscilando entre a perspectiva patrimonialista, que enxerga os bens digitais como objetos de transmissão hereditária, e a perspectiva personalíssima, que prioriza a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à privacidade.

Nesse contexto, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em especial o PL nº 04/2025, representam um passo crucial na busca por soluções para a lacuna legislativa existente. A proposta de reforma do Código Civil, com a inclusão de um livro dedicado ao Direito Civil Digital, demonstra o reconhecimento da relevância do tema e a necessidade de evolução e adaptação do ordenamento jurídico às novas demandas da sociedade digital.

A criação de um marco regulatório específico para a herança digital, portanto, é fundamental para garantir segurança jurídica e proteger os direitos dos envolvidos.

Todavia, reconheceu-se que a introdução de novas normas nem sempre significa a solução definitiva das controvérsias. Muitos dos projetos em debate, ao invés de consolidar entendimentos, podem acabar por levantar novas questões e incertezas, muitas vezes pelas próprias dificuldades inerentes à regulamentação de um tema tão dinâmico.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou situar o leitor acerca da existência dos bens digitais, da herança digital e da necessidade premente de regulamentação desse instituto, dado seu impacto crescente nas relações sucessórias e o caráter ainda analógico do Código Civil de 2002, que sequer poderia prever tamanha evolução digital da sociedade.

Vale ressaltar que a regulamentação da herança digital não se resume à mera transmissão de bens. Como amplamente discutido ao longo do estudo, é necessário ponderar os direitos dos herdeiros e o direito à privacidade e à intimidade da pessoa falecida e de terceiros, um desafio que exige sensibilidade por parte dos juristas.

Concluiu-se, portanto, que o direito personalíssimo da pessoa falecida deve prevalecer, considerando, em primeiro lugar, aspectos como a privacidade e a intimidade do *de cuius*, que já não possui meios de se defender, o que torna ainda mais injusta a possibilidade de exposição de sua vida íntima sem consentimento.

Dessa forma, a regulamentação do tema não é apenas uma necessidade jurídica, mas um imperativo social, ético e cultural em um mundo onde, cada vez mais, o que somos – e o que deixamos – também habita o universo virtual.

Em razão disso, a pesquisa também aponta como possível solução a criação de mecanismos obrigatórios, por parte das plataformas digitais, para que os usuários possam, em vida, declarar previamente como desejam que seus dados e bens digitais sejam tratados após sua morte, inclusive com a possibilidade de designar uma pessoa para administrar esse conteúdo, conforme sua vontade.

Portanto, resta claro que a falta de regulamentação da herança digital não é um problema futuro - é uma realidade que já impacta milhares de famílias e exige uma reformulação do Direito Civil. Por isso, entende-se que os projetos de lei atualmente em tramitação devem priorizar a proteção da vontade e da dignidade da pessoa falecida, resguardando sua memória e sua privacidade, antes de considerar exclusivamente os aspectos patrimoniais da sucessão digital.

Assim, a presente pesquisa não pretende esgotar o debate sobre a herança digital, mas contribuir para o amadurecimento do diálogo jurídico em torno da transmissão dos bens digitais da pessoa falecida. Espera-se que, em um futuro próximo, o Direito Sucessório evolua em compasso com as transformações tecnológicas e as dinâmicas da sociedade, garantindo que o legado digital de cada indivíduo seja tratado com a devida proteção legal.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Gilberto. **Projeto de Lei 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 04 de abril de 2025.
- ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Herança digital no Brasil e ascensão do metaverso. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso+-Digital+heritage+and+the+rise+of+the+metaverse>. Acesso em: 16 de março de 2025.
- BARBOZA, Rafael Douglas Soares. **Herança digital: transmissão de bens digitais por via testamentária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29724?locale=pt_BR. Acesso em: 17 de março de 2025.
- BEIRÓ, Maria Clara Fernandes. **Direito Digital: A coleta e o tratamento de dados pelas plataformas digitais e a violação ao direito fundamental à privacidade**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14919/1/Maria%20Beir%C3%B3%20-%2021602083%20OK.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, nº 77, p. 1-3, 24 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, nº 157, p. 59-64, 15 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 de março de 2025.
- CANDIDO, Stella Litaiff Isper Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva; BENTES, Raissa Evelin da Silva. Herança Digital: Limitações ao princípio da *saisine* nas relações jurídicas existenciais do usuário falecido. **Revista de Direito de Família e**

Sucessão, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 71-83, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9336>. Acesso em: 16 de março de 2025.

CASTRO, Luiz Fernando Martins; ROCHA, Mateus Henrique Amorim Moura. **Um livro de Direito Digital na reforma do Código Civil brasileiro**. Consultor Jurídico, 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-28/um-livro-de-direito-digital-na-reforma-do-codigo-civil-brasileiro/>. Acesso em: 04 de abril de 2025.

CÔRTEZ, Jane Azevedo. **Herança Digital: Perspectivas para a Sucessão do Patrimônio On Line**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) — Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4267>. Acesso em: 16 de março de 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança Digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

DE PAULA, Ana Cecília Frota; SANTOS, Jéssica Guedes. Herança Digital: atualizações necessárias no Código Civil de 2002. **Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio**, fevereiro de 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/HerancaDigital.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.6.

DIONIZIO, ELIZEU. **Projeto de Lei 8.562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 16 de março de 2025.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, nº 19, p. 564-607, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192/189>. Acesso em: 16 de março de 2025.

GODINHO, Adriano Marteleto; CARVALHO, Gabriel Honorato. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In*: TEIXEIRA, Daniela Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 141-158.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil — RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar., 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.008. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 17 de março de 2025.

IPPr - Instituto de Psiquiatria do Paraná. O que é personalidade? Quais os principais traços? Curitiba: **IPPr**. Disponível em: <https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/o-que-e-personalidade-quais-os-principais-tracos/>. Acesso em: 17 de março de 2025.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021.

LEAL, Lara Nery Oliveira Cerqueira. **A aplicabilidade do direito sucessório sobre a herança digital e a necessidade de proteção aos direitos da personalidade do de cujus**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2021. Disponível em: Acesso em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/40395>. 17 de março de 2025.

LEMOS, Douglas Rocha. **Direitos da Personalidade**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade/472373910>. Acesso em: 17 de março de 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MARTINS, Ricardo Mafféis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. **A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos**. Migalhas, 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>. Acesso em: 16 de março de 2025.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**. Consultor Jurídico, 21 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade/#_ftn1. Acesso em: 17 de março de 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 287.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Agravo de Instrumento: XXXX-30.2024.8.13.000 1.0000.24.174240-0/001. Relator: Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Belo Horizonte, 28 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em: 04 de abril de 2025.

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. Fiscalização da ANPD manifesta-se sobre tratamento de dados de pessoas falecidas. Brasília: **Autoridade Nacional de Proteção de Dados** (ANPD), 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>. Acesso em: 17 de março de 2025.

MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. **Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade/121944063>. Acesso em: 17 de março de 2025.

MOIOLI, Lúcia Regina P. **Herança digital e o PL 4/2025**: um legado (in)transmissível? Consultor Jurídico, 21 de março de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-21/heranca-digital-e-o-pl-4-2025-um-legado-intransmissivel/>. Acesso em: 04 de abril de 2025.

MPF - Ministério Público Federal. O que é a LGPD? Brasília: **MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 17 de março de 2025.

NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de Lei 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 04 de abril de 2025.

NICHOLSON, Nigel. How to motivate your problem people. **Harvard Business Review**, v. 81, nº 1, p. 56-62, jan. de 2003. Disponível em: <https://hbr.org/2003/01/how-to-motivate-your-problem-people>. Acesso em: 17 de março de 2025.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 31 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 17 de março de 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil — Sucessões**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SAMPAIO, Matheus Cerqueira. **Herança digital: perspectivas sobre a transmissibilidade de perfis de redes sociais que possuem relevante valor econômico**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22601>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação cível nº XXXXX-58.2022.8.26.0068 Barueri**. Relator: Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2421358858>. Acesso em: 04 de abril de 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação cível nº XXXXX-82.2023.8.26.0100 São Paulo**. Relator: Celina Dietrich Trigueiros. 27ª Câmara de Direito Privado. São Paulo: 30 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2699671299>. Acesso em: 04 de abril de 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHULZE, Sandro. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. Consultor Jurídico, 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico, 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>. Acesso em: 16 de março de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, v.6.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2016.